



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA MAGANHA DE LIMA

**DEFINIÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS:
dignidade e direitos para os seres sencientes**

**BRASÍLIA
2020**

BRUNA MAGAHA DE LIMA

**DEFINIÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS:
dignidade e direitos para os seres sencientes**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Renata Malta Vilas-Bôas

**BRASÍLIA
2020**

BRUNA MAGANHA DE LIMA

**DEFINIÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS:
dignidade e direitos para os seres sencientes**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Renata Malta Vilas-Bôas

Brasília. 12 de novembro de 2020.

BANCA AVALIADORA

RENATA MALTA VILAS-BÔAS
Professora Orientadora

ANNA CHRYSTINA PORTO
Professora Avaliadora

Aos meus pais, meu irmão e a minha cachorrinha Nikita, que me ajudaram em todos os momentos, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por me permitir, nesta encarnação, a realização de um trabalho acadêmico tão significativo para mim, o qual versa sobre seres que demonstram a nós, seres humanos, o que significa um amor verdadeiro e imensurável. E mais, são dotados de compaixão absoluta, e revelam-se extremamente sensíveis as nossas emoções. Nesse sentido, trago em palavras, minha gratidão a minha cachorrinha Nikita, que em todas as oportunidades de elaboração do presente estudo, auxiliou-me a descrever minhas convicções, ora sutil como uma pétala de rosa, ora intensa como um “balde de água fria”. Do mesmo modo, reconheço toda colaboração prestada por minha mãe, que acredita tanto quanto eu na necessidade de mudança de pensamento e tratamento em relação a esses seres sensíveis. E ao meu pai, exemplo de determinação, que sempre acreditou em minha capacidade de alçar voos cada vez mais altos, encorajada pelo Hino dos Aviadores, o qual sempre cantou como militar e patriota fiel. Igualmente, agradeço a minha orientadora Renata Malta Vilas-Bôas, excelente professora que me ajudou nos estudos do tema.

RESUMO

O presente estudo visa demonstrar a necessidade de se reconhecer os animais domésticos como sujeitos de direitos, em especial, delinear a proteção de sua dignidade e de seus direitos. Além disso, objetiva explicar sobre a aplicação de institutos jurídicos aos animais domésticos, tendo em vista o novo tratamento dado pela sociedade a esses seres não humanos. Observa-se, portanto, que cabe ao mundo jurídico acompanhar a nova realidade posta, a fim que não haja defasagens passíveis de prejudicar a sociedade como um todo, afastando-se assim da prática de "coisificação" dos demais seres vivos. Por fim, para composição desta monografia foi utilizada a metodologia bibliográfica de caráter qualitativo, assim como o Método de Análise de Decisões para a abordagem de julgados que versaram sobre a aplicação de institutos jurídicos aos animais.

Palavras-chave: Animais Domésticos. Sujeito de Direitos. Proteção da integridade. Projeto de Lei.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 COMPREENSÃO DOS FUNDAMENTOS CIVIS PARA DELINEAR OS ASPECTOS JURÍDICOS DO ATUAL CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITOS .	10
1.1 O que é Pessoa?	10
1.2 O que é Personalidade?	12
1.3 O que é Capacidade?	16
1.4 O que é Sujeito de Direito?	17
2 ASPECTO HISTÓRICO E CONJUNTO PROTETIVO DOS SERES NÃO HUMANOS	20
2.1 Evolução histórica da interação humana com os animais.....	23
2.2 Momento em que os animais domésticos adquiriram direitos como seres não humanos.....	26
2.3 Animais como seres sencientes.....	36
3 PROGRESSO NA ABORDAGEM DO DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS DEMANDAS JUDICIAIS.....	47
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A perspectiva atual dos animais domésticos no Brasil caminha para rumos extraordinários, que refletem uma evolução na reflexão sobre qual seria a real posição dos animais domésticos no Direito brasileiro. Nesse norte, o reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direito mostra-se de suma relevância, pois não é mais concebível, em tempos modernos, a manutenção da exploração animal.

Em 2013, foi apresentado o Projeto de Lei (PL) 6799 pelo deputado Ricardo Izar (PSD-SP)¹, que objetiva acrescentar o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil atual para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. A natureza *sui generis* estendida aos animais possibilita a tutela e o reconhecimento de seus direitos, que poderão ser postulados por certos agentes que agem em legitimidade substitutiva, como o Ministério Público.

Segundo o referido projeto de lei, denominado atualmente de Projeto de Lei 6054 de 2019, é necessário o afastamento do tratamento dos animais como meras coisas, inclusive da sua classificação legal como bens móveis. Nesse sentido, ele outorga uma classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados, por isso regime jurídico *sui generis*, conforme mencionado², com intuito de afastar a ideia utilitarista dos animais e reconhecê-los como seres sencientes, posto que os animais também sentem dor, emoção, diferenciando-se do ser humano apenas no critério de racionalidade e comunicação verbal.

Encontra-se em pauta também a nova concepção de garantir uma vida com dignidade para os animais domésticos, pois não merecem ser reputados como meras coisas que possuem a finalidade de atender os interesses humanos. Tal preocupação com a dignidade dos animais tem por base a proteção constitucional outorgada aos animais, em que incumbe ao Poder

¹ BRASIL. *Projeto de Lei N.º 6.054-D, de 2019*. "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos." Projeto de Lei de Iniciativa do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), Nº Anterior: PL 6799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A1391F83979996BE461D6E7083D2120.proposicoesWebExterno1?codteor=1839353&filename=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

² BRASIL. *Projeto de Lei N.º 6.054-D, de 2019*. Nº Anterior: PL 6799/2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Justificativa pelo deputado Ricardo Izar (PSD/SP). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=05DEB7F45C750DCC9EE93C010C12AFAC.proposicoesWebExterno1?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Público proteger a fauna, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade, em conformidade com inciso VII, parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, a problematização do presente estudo concentra-se na questão se os animais são ou não sujeitos de direitos e como caminha a proteção da dignidade desses seres não humanos, tanto do ponto de vista físico como emocional. Assim, o objetivo geral repousa na definição dos animais como sujeitos de direitos e não apenas os seres humanos. Da mesma forma, delinea-se como objetivos específicos a compreensão do tema sujeito de direito, a partir de estudo doutrinário dos institutos civis fundamentais, assim como, a análise do tratamento legislativo e judiciário sobre o tema em comento.

No que tange a justificativa do trabalho elaborado, o tema apresentado mostra-se pertinente para o debate acadêmico, tendo em vista que está em pauta na sociedade atual. Sua relevância sobressai inclusive pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) 27/2018³, processado no Senado Federal, cujo texto original, o Projeto de Lei na Câmara dos Deputados (PL 6799/2013) já ressaltado, destaca como seus objetivos: a afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Prevê também que tanto os animais domésticos como os silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Ademais, o julgamento do Recurso Especial 1.797.175/SP surpreendeu com teses inéditas e argumentos inovadores na fundamentação da decisão, em especial a atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza, de acordo com notícia divulgada pelo Consultor Jurídico em “Direitos Fundamentais. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano”⁴.

³ BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano#:~:text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20Natureza%20%5B1%5D%2C%20inclusive>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, portanto, adotam-se duas metodologias: a primeira é a metodologia bibliográfica de caráter qualitativo, pelo reexame de conceitos filosóficos e jurídicos relativos ao tratamento jurídico dos animais; e a segunda metodologia é a de MAD – Método de Análise de Decisões, de autoria do professor Roberto Freitas, aplicada para o exame do Recurso Especial número 1.713.167⁵, São Paulo, e do Acórdão 1103207⁶ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial número 1.713.167, São Paulo (2017/0239804-9)*. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto [...]. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

⁶ DISTRITO FEDERAL DO BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (oitava Turma Cível). *Acórdão número 1103207*. Processual civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória de propriedade e de guarda compartilhada de bens comuns. Animais domésticos. Cães da raça “golden retriever”. Acordo. Ratificação em Escritura de divórcio do casal. Concessão de tutela recursal. Requisitos. Ausência. Contraditório e ampla defesa. Necessidade. Manutenção da decisão monocrática. [...]. Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima. 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

1 COMPREENSÃO DOS FUNDAMENTOS CIVIS PARA DELINEAR OS ASPECTOS JURÍDICOS DO ATUAL CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITOS

Contemplar, preliminarmente, o estudo de conceitos básicos no mundo jurídico cível revela-se como fundamental para o entendimento da matéria em análise, qual seja animais domésticos como sujeitos de direitos. Dessa forma, a exposição de diversos conceitos valiosos permite assimilar os pontos fundamentais da presente parte introdutória.

1.1 O que é Pessoa?

A palavra pessoa, do latim *persona*, na visão de Carlos Roberto Gonçalves⁷, assim como para Washington De Barros Monteiro⁸, tem origem no período da antiguidade, em especial no contexto teatral romano, tendo como significado inicial de *máscara*. Por outra forma, máscara era uma *persona*, como aponta Paulo Lôbo⁹, pois fazia ressoar a voz de uma pessoa e assim *personare* significava ecoar, fazer ressoar, em virtude de o ator ressoar a voz de uma pessoa.

Além disso, destaca o autor que no século V antes de Cristo, em Atenas, havia a concepção de que o escravo não era pessoa no sentido de cidadão, nem sujeito de direito limitado, na verdade ele era apenas um objeto, definido como “ferramenta animada”¹⁰. Posteriormente, aquela expressão pessoa foi empregada no sentido do papel que cada ator interpretava e depois referiu-se ao respectivo indivíduo que interpretava esses papéis. Sucessivamente, a palavra pessoa foi compreendida como atributo conferido aos homens livres.

No período moderno, a palavra pessoa passa a significar, no direito, o sujeito de direito ou sujeito da relação jurídica, ou seja, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico. Vale dizer que, na modernidade, a concepção de pessoa é contemplada no sentido de ser racional, livre e responsável por seus atos.

Infelizmente, até o século XIX, a escravidão ainda fazia parte do contexto brasileiro, em que vigorava o direito absoluto de propriedade sobre os escravos, uma vez que não eram pessoa, nem sujeito de direito. Após o fim da escravidão, houve a união dos conceitos de

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1. p. 98.

⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil I: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1. p. 77.

⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 100.

¹⁰ BONNARD, 2007 apud LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 100.

homem, pessoa e capacidade civil, que se encontram concentrados no ser humano, nascido com vida¹¹.

A definição de pessoa, no plano da teoria jurídica, abrange uma relação jurídica ou um relacionamento com outras pessoas. Em outros termos, ninguém é pessoa se não estiver em relação com alguém. Por isso, tal definição compreende uma eficácia de fato jurídico específico, porém sempre em razão de estar ou potencialmente poder estar em uma relação¹². Dessa forma, pessoa é aquela que se apresenta no polo ativo ou passivo de uma relação jurídica, posto que é um “ente capaz de exercer direitos e submeter-se a deveres” no mundo jurídico cível¹³.

Em particular, a palavra pessoa pode ser considerada em três sentidos¹⁴. Em primeiro lugar, no sentido vulgar, entende-se como pessoa o ente humano. Em segundo lugar, no sentido filosófico do termo, pessoa é o ente que realiza seu fim moral e adota sua atividade de modo consciente. Por fim, não menos importante, o sentido jurídico da palavra, em que pessoa se configura como qualquer ente físico ou moral, passível de direitos e obrigações.

Nas palavras de Paulo Lôbo, do ponto de vista histórico e cultural, o atributo de pessoa sempre foi concedido ao ser humano que nasceu com vida. De outro giro, filosoficamente, a expressão humano pode ser entendida com base em duas convicções, quais sejam: a primeira, como significado de ser humano da espécie *Homo Sapiens*; e a segunda, como significado de pessoa, isto é, ser autoconsciente, capaz de se relacionar com outros membros de sua espécie, por essa razão carece da condição de nascer com vida¹⁵.

A expressão pessoa, portanto, nos tempos atuais, significa “sujeito de direito em plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos”¹⁶. Nesse sentido, pessoa é todo ser humano nascido com vida. Assim, a partir da interpretação cultural e histórica da expressão pessoa pelo direito, pessoa é uma qualidade dada pelo próprio direito, isto é, não é uma essência extraída da natureza.

Encontram-se, na presente ordem jurídica nacional, duas espécies de pessoas, ou seja: pessoa natural ou física, que é o próprio ser humano; e pessoa jurídica, que é o agrupamento

¹¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 101.

¹² LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 101.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 177.

¹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1. p. 78.

¹⁵ LÔBO, P. Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 98.

¹⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 98.

de seres humanos objetivando fins de interesse comum. Tal preceito legal está amparado pelo sentido jurídico de pessoa, em que “pessoa é o sujeito de direito, aquele que pode titularizar relações jurídicas”¹⁷.

A respeito do gênero pessoa natural, destaca-se a rica definição de Cristiano Chaves de Farias, em que pessoa natural é o próprio ser humano com vida, ou aquele dotado de estrutura biopsicológica, a qual é característica da espécie humana. Em razão disso, toda pessoa natural é dotada de personalidade jurídica, apta a ser titular de relações jurídicas, ocupando assim qualquer de seus polos, visto que é sujeito de direito, a pleitear proteção básica e vital, coadunável com a sua estrutura biopsicológica¹⁸.

Em conformidade com o artigo primeiro do Código de Civil de 2002, o termo expresso “pessoa” abrange apenas os indivíduos da espécie humana (pessoa natural) e pessoas jurídicas e a esses que será conferida a tutela da ordem jurídica. Aliás, o ser humano é a justificativa da ciência jurídica, sendo esta construída por ele e para o próprio homem.

Nesse sentido, os animais, denominados de forma medíocre de irracionais, não são incluídos como sujeitos nas relações jurídicas, restando a eles apenas legislações que pregam a sua proteção física. Assim, em razão do direito se preocupar em regular a vida em sociedade e por ser esta composta por pessoas, entende-se como relação jurídica qualquer relação da vida social regulada pelo direito, sendo fixada sempre entre seres humanos, pois o direito tem por escopo regular os interesses humanos, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves.

A luz da ciência jurídica, portanto, a personalidade jurídica se configura como sustentáculo, no âmbito jurídico, de toda pessoa, dado que esta é o titular de personalidade jurídica e, do mesmo modo, dos direitos decorrentes deste instituto. Em razão disso, pode-se afirmar que personalidade é parte integrante da pessoa e por meio dela ocorre a efetivação do exercício da cidadania.

1.2 O que é Personalidade?

Ao dedicar ao estudo da personalidade, é indispensável guardar as seguintes noções históricas a respeito do tema personalidade jurídica ou civil, o qual constitui uma criação jurídica recente na história, após a Segunda Guerra Mundial. Na verdade, foram o

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 176.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 314.

Cristianismo e o sermão da fraternidade coletiva que desencadearam o surgimento da proteção da personalidade humana.

No âmbito externo, a Carta Magna inglesa de 1215 fixou a defesa dos aspectos fundamentais da personalidade humana, tais como liberdade, o que permite constatar a presença dos direitos da personalidade nesse período. Posteriormente, em 1789, a Declaração dos direitos do Homem prestigiou a tutela da personalidade humana e a defesa de direitos individuais¹⁹.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, diante das crueldades infligidas a humanidade, percebeu-se a necessidade de assegurar uma tutela fundamental para todos, em benefício da personalidade humana, a fim de permitir uma proteção de direitos básicos estendidos à pessoa humana. Nesse sentido, foi promulgada a Declaração Universal de Direitos do Homem em 1948.

No período de pós-guerra, diante do rumo de ratificação da defesa da pessoa humana, as legislações civis nacionais foram, na maior parte, reformadas, passando a proteger os direitos da personalidade, de forma explícita e ampla. Na legislação pátria, os direitos da personalidade foram reconhecidos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002.

Com efeito, a personalidade consiste em um conjunto de características pessoais. Já os direitos da personalidade são autênticos direitos subjetivos, referentes à própria condição de pessoa. De outro modo, estes são direitos primordiais ao desenvolvimento do ser humano, “em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica”²⁰.

Os direitos da personalidade estão ligados ao desenvolvimento da pessoa humana e configuram-se como uma garantia para a conservação da dignidade humana, visto que derivam desta para tutelar os valores vitais do ser humano diante de outros (seja diante do Poder Público, seja diante das demais pessoas).

A personalidade jurídica, formulação balizadora da ordem civil, expandida a todas as pessoas sem qualquer forma de distinção, revela-se como uma revolução na vida em sociedade. Isso porque, desde os tempos da antiguidade até o século XIX, perseverava a ideia de que certos indivíduos eram tidos como objetos de seus senhores, como já narrado, e assim,

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 182.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 183-184.

não lhes assistia qualquer direito, pois não eram vistos como pessoas, mas sim como meros objetos. Tal cenário, felizmente, não é mais encontrado nos tempos atuais, em termos de dispositivos legais.

No tocante a personalidade jurídica, é cristalina a sua relevância para a Teoria Geral do Direito Civil, visto que “regular caracterização é uma premissa de todo e qualquer debate no campo do direito Privado”, na visão de Pablo Stolze²¹.

Com base nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves²², pode-se entender como personalidade jurídica a qualidade estendida apenas aos seres humanos, por ser um conceito amparado pela condição de pessoa, em que constitui uma aptidão universal para obter direitos e assumir obrigações ou deveres perante o ordenamento civil.

De acordo com Washington De Barros Monteiro, a personalidade, no âmbito do direito, é expressa pela noção de pessoa, ente capaz de direitos e obrigações. Vale dizer que a personalidade civil é vislumbrada como um “pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica”, antecedente aos direitos e deveres²³.

Em concordância com os ensinamentos de Pablo Stolze, para a Teoria Geral do Direito Civil, personalidade jurídica pode ser entendida também como atributo para ser sujeito de direito²⁴. Assim, a partir do momento que o indivíduo adquire personalidade, seja pessoa natural ou jurídica, ele começa a atuar, na condição de sujeito de direito, perante o mundo jurídico.

No âmbito dessa inovação na civilização jurídica, sabe-se que a personalidade jurídica não foi estendida apenas as pessoas naturais ou físicas, mas também as pessoas jurídicas, em virtude do caráter universal dessa formulação básica.

Adicionalmente, o estudo da personalidade jurídica encontra-se amparado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, premissa fundamental da Carta Maior de 1988. Em virtude da “elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua realização existencial”, a fim de viabilizar o mínimo de direitos fundamentais, conforme acrescenta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁵.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 147.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1. p. 98.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1. p. 98.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 148.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 172.

Ainda na visão destes autores, o valor máximo da ordem jurídica brasileira, que é a dignidade da pessoa humana, não se esgota apenas na noção de direito à vida, mas sim, forçosamente, reconhece e tutela o direito a uma vida digna. Naturalmente, resta claro que as normas relativas à proteção da personalidade jurídica devem focar no fundamento constitucional do direito à vida digna.

Neste ponto, cumpre articular um certo caráter egocêntrico na norma fundamental, visto que coloca como centro o próprio indivíduo da espécie humana e seus interesses, sobretudo a proteção de sua integridade física, psíquica e intelectual, negando, assim, qualquer espaço para os seres não humanos. É fundamental que haja a superação dessas noções individualistas, em rumo a cenário harmônico entre todos os seres do mundo.

Os seres humanos possuem a aptidão para alterar esse pensamento egoísta e estender espaço significativo no mundo jurídico para os demais seres, pois o fato de não serem da espécie humana não deve ser um pretexto para viabilizar a exploração indigna desses seres, nem para condená-los a um espaço subalterno. Vale dizer, é necessário que haja o reconhecimento de direitos básicos a esses seres e em caso de descumprimento, uma efetiva responsabilização dos agressores.

Tendo em vista a referida norma orientadora do sistema jurídico brasileiro, o conceito de personalidade jurídica, portanto, deve ir além do entendimento de aptidão para ser sujeito de direito, pois está ligada com o próprio ser humano, por isso é o fruto mais importante do Princípio da Dignidade Humana. Nesse sentido, ser titular de personalidade jurídica quer dizer, em concreto, possuir uma tutela jurídica especial, “consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna”²⁶.

De outro modo, a personalidade jurídica, equilibrada pelo valor máximo de dignidade humana, traduz-se como o reconhecimento de um mínimo de garantias e de direitos fundamentais, admitidos em favor de qualquer pessoa (natural ou jurídica), com intuito de viabilizar uma vida digna para ela²⁷. Como também, permitir que ela aute no mundo jurídico, integrando as mais diversas relações jurídicas, e protestar por uma proteção jurídica mínima, garantida pelos direitos da personalidade.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 179.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 175.

Sustenta-se, em conclusão, que a personalidade jurídica é um valor jurídico estendido apenas os seres humanos, ou ainda, é um valor ético, decorrente dos fundamentos constitucionais, mormente a dignidade da pessoa humana.

1.3 O que é Capacidade?

Consoante ao estudo de Carlos Roberto Gonçalves²⁸ e nos termos do artigo primeiro da lei civil, sabe-se que aquele que adquire personalidade jurídica, igualmente, passa a ter capacidade para ser titular de direitos e obrigações. Tal concepção é fruto do processo histórico de emancipação da humanidade, rumo a consolidação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto na Constituição Federal de 1988, no sentido da perspectiva de Paulo Lôbo²⁹.

Define-se a capacidade como medida da personalidade, uma vez que para uns essa capacidade é plena, já para outros ela é limitada. Segundo Washington De Barros Monteiro, de forma precisa, “capacidade é aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil”³⁰. Desse modo, a união desses poderes configura a personalidade, que localizando-se ou concretizando-se num ente, constitui a pessoa. Por isso, a capacidade é um meio de concretização da personalidade.

De outra maneira, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a personalidade civil possui um caráter universal, posto que é um valor jurídico reconhecido a qualquer ser humano, bem como para o agrupamento de pessoas em busca de finalidade, isto é, está relacionada ao exercício das relações existenciais, pois “qualquer pessoa humana pode ser titular de direitos e obrigações”³¹. Já a capacidade jurídica está ligada ao exercício de relações patrimoniais, constitui a possibilidade daqueles munidos de personalidade serem sujeitos de direitos de relações patrimoniais.

Vale dizer que ao adquirir a personalidade jurídica, o indivíduo passa a ser capaz de direitos e obrigações³². Com isso, qualquer ser humano possui a capacidade de direito ou de gozo, sem qualquer distinção, em razão da personalidade jurídica ser atributo inerente à

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1. p. 99.

²⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 115.

³⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1. p. 80.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 315 e 181.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. p. 157.

condição de ser da espécie humana. Contudo, nem toda pessoa possui a capacidade de fato ou de exercício, pois para isso é indispensável que possa exercer pessoalmente seus direitos. Em outras palavras, verifica-se a existência de uma divisão da capacidade em duas espécies, quais sejam: capacidade de aquisição de direitos e capacidade de exercício ou de ação.

De maneira concisa, a capacidade de aquisição de direitos, ou capacidade de direito (ou de gozo), é acolhida a todos seres humanos, sem qualquer tipo de discriminação, ou melhor, é reconhecida a qualquer titular de personalidade, quer seja pessoa jurídica, quer seja pessoa natural. Já a capacidade de exercício ou de ação não possui esse caráter universal, em razão de seu próprio conceito, isto é, pode-se entender como a “aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil”³³. Assim, tal capacidade de exercer pessoal e diretamente os atos da vida civil, não é reconhecida a certos indivíduos, com fim de protegê-los, em virtude da ausência de preenchimento dos pressupostos desse instituto, o que não obsta o reconhecimento da capacidade de aquisição de direitos para esses sujeitos.

Naturalmente, se a pessoa possui ambas as espécies de capacidade, afirma-se que ela possui a chamada capacidade civil plena ou geral, tendo em vista que corresponde à efetiva possibilidade de uma pessoa, como titular de um direito, atuar em um caso concreto sem auxílio de terceiros.

Conclui-se, de forma oportuna e sintetizada, que a capacidade exterioriza poderes e faculdades. A personalidade, por sua vez, resulta desses poderes. E, por fim, pessoa “é o ente a que a ordem jurídica outorga esses poderes”³⁴.

1.4 O que é Sujeito de Direitos?

A noção sobre sujeito de direitos, nos tempos modernos, é utilizada como sinônimo de pessoa ou sujeito de relação jurídica. Isto é, com base nos ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, os indivíduos da espécie humana são os considerados sujeitos de direitos e deveres³⁵.

O Código Civil de 2002 delibera as pessoas como sujeitos de direitos, o que não foi estendido aos animais, com isso estes não possuem capacidade para adquirir direitos³⁶. Por

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1. p. 100.

³⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil I: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1. p. 80.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed. p. 315.

³⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil I: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1. p. 79.

não estarem inseridos dentro da definição de pessoa natural, nem jurídica, conseqüentemente, foram excluídos da concepção de sujeito de direito. Na verdade, aos seres não humanos foi reservado apenas o papel de objeto das relações jurídicas e a abrangente tutela jurídica do meio ambiente.

Nesse norte, destaca-se:

Como dizem Ruggiero-Maroi, os animais são tomados em consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade. Nem se pode dizer igualmente que os animais tenham semidiretos ou sejam semipessoas, como quer Paul Janet³⁷.

Sujeito de direito pode ser assimilado, conforme as contribuições de Paulo Lôbo³⁸, como todos os seres e entes dotado de capacidade para adquirir ou exercer direitos, por ser titular destes, assim como responder por seus deveres jurídicos. Diante disso, verifica-se que conceito de sujeito de direitos é mais amplo do que o conceito de pessoa, em que este será contido naquele. Assim, pode-se afirmar que não existe direito sem sujeito, visto que qualquer direito pertence a alguém.

Desse modo, unindo os conceitos estudados, entende-se que pessoa é o sujeito de direito dotado de capacidade plena ou ilimitada no ordenamento cível pátrio³⁹. Adicionalmente, os entes despersonalizados são sujeitos de direitos, munidos de capacidade civil limitada à sua defesa ou ao alcance de seus fins. Por exemplo, o nascituro, em que consiste em um ser humano não nascido, pois ainda se encontra no ventre materno. Conseqüentemente, ele é um sujeito de direito e um ente não personalizado, pois a personalidade se adquire com o nascimento e a vida.

O argumento de que os animais são sujeitos de direito, apresentado por Edna Cardozo Dias⁴⁰, o qual é compreendido como justo, é pautado na convicção de que assim como as pessoas jurídicas são dotadas de direitos de personalidade, a partir do seu registro em órgão competente, e possuem a capacidade de demandar tais direitos em juízo, sendo representadas por seus procuradores, os animais também se transformam em sujeitos de direitos em razão das leis que os protegem.

³⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil I: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1. p. 79.

³⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 101.

³⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 102.

⁴⁰ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1, 2006. p. 120. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Isto é, apesar de não possuírem a capacidade de requerer seus direitos pessoalmente em juízo, tais seres não humanos podem ser representados pelo Ministério Público, conforme a competência legal atribuída, assim como ocorre com a representação dos menores de dezesseis anos (absolutamente incapaz), o que implica afirmar que ao Poder Público e a própria coletividade cabem o encargo de proteção desses seres. Diante disso, não merece prosperar o argumento contrário a essa ideia virtuosa, em que sujeito de direito são somente as pessoas físicas e jurídicas, devido a sua condição de pessoa.

Cumprе mencionar a reflexão da autora Edna Cardozo Dias,

Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular⁴¹.

Sob ótica mais detalhada e conforme visto anteriormente, os direitos da personalidade estão relacionados ao desenvolvimento da pessoa humana, o que permite asseverar que se trata de direitos oriundos da pessoa como indivíduo, como ente vivo desde o seu nascimento. Assim, não é impossível fundamentar a personalidade do animal, sob o pensamento ético e científico, particularmente de acordo com Peter Singer no sentido de que basta a compreensão do princípio da igualdade de interesses para vislumbrar o princípio da igualdade.

Os seres não humanos, por fim, devem ser reconhecidos expressamente pela legislação pátria como sujeitos de direitos, já que sua proteção e respeito são objeto de deveres do homem, como entes tutelados pelo ordenamento jurídico.

⁴¹ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1, 2006. p. 120. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

2 ASPECTO HISTÓRICO E CONJUNTO PROTETIVO DOS SERES NÃO HUMANOS

A companhia dos animais de estimação, chamados neste estudo de animais domésticos mais propriamente, configura um padrão universal nas sociedades humanas, tendo em vista que simboliza uma relação muito antiga, desde os primórdios da humanidade, apresentada nas mais diversas formas de interação.

Há uma década, o estudo acerca da investigação dos aspectos psicológicos da interação entre homem e animal de estimação, pela UFU⁴², acrescentou que, no Brasil, existe uma estimativa de vinte e sete milhões de cães e onze milhões de gatos tidos como animais de estimação. Dessa forma, verifica-se uma mudança no comportamento da sociedade, inclinado a aceitar a nova concepção de vida por parte de um conjunto de pessoas, isto é, a existência humana em conjunto com outros seres não humanos está cada vez mais difundida nos tempos atuais, felizmente.

A justificativa para essa nova maneira de vivência se respalda não apenas pelo fato de tais seres representarem uma fonte de amor e carinho permanente, o que fundamenta a visão presente dos animais domésticos como entes da família, mas sim por executarem atividades indispensáveis em um contexto social geral, isto é, papéis terapêuticos, de assistência aos portadores de necessidade especiais, de investigação e muitos outros.

Aliás, recentemente, como reação ao estilo capitalista absorvido pelas sociedades ocidentais, no que tange a exploração desregrada e contínua dos animais e do meio ambiente, as vozes dos movimentos sociais que intervêm em benefício da natureza foram acentuadas, por meio das ferramentas legais⁴³. Assim, implicou em inéditas situações no mundo jurídico, baseadas na preservação da maior fonte de vida existente em no planeta, impulsionadas certamente pela Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972.

⁴² ALMEIDA, Máira Lopes; ALMEIDA, Laerte Pereira de; BRAGA, Paula Fernanda de Sousa. *Aspectos psicológicos na interação homem-animal de estimação*. IX ENCONTRO INTERNO & XIII SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336221784_Aspectos_Psicologicos_na_interacao_Homem_-_Animal_de_estimacao. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁴³ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972*. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano [...]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

Dentre essas reações, sobressai o impacto causado pela incorporação do conceito de consciência *Pachamama* às ações humanas, palavra de origem indígena quíchua, povos tradicionais da América Latina, que significa Mãe Terra. Com certeza, sua essência, presente antes mesmo do processo de colonização pelos espanhóis, detém tamanha importância para a sociedade local até os tempos atuais, posto que está insculpida no texto constitucional do Estado do Equador, em especial no artigo 71, que consolida o direito de existência, manutenção e regeneração em relação a natureza, assim como, é plenamente admitido que esta tenha defensores.

Dessa maneira, o referido tratamento constitucional aprova as lutas sociais como meio de libertação da dominação e do colonialismo, os quais resultam na destruição da natureza. Com isso, permitiu a elaboração de inédita ordem de convivência, tendo como sustentáculo a diversidade e equilíbrio, e assim, alcança o “sumak kawsay”⁴⁴, o bem viver.

Nesse sentido, o caso do Rio Vilacamba, no Equador, ganhou extraordinário destaque, até porque a Constituição Federal de 2008 desse país, em seus dispositivos iniciais, reconhece a natureza, *Pachamama*⁴⁵, como sujeito de direitos. Além disso, representa o primeiro caso jurídico na história em que houve o reconhecimento judicial da natureza como sujeito de direitos, superando assim, a ignorante aceitação de submissão as vontades do ser humano.

Chegou ao Judiciário equatoriano, por meio da ação ajuizada por dois cidadãos norte-americanos residentes no Equador desde 2007, uma situação de desrespeito e lesão a Natureza, devido depósito de grande quantidade de pedras e materiais de escavação⁴⁶ nas margens do Rio Vilacamba, provenientes da obra de alargamento de estrada entre Vilacamba e Quinara, executada sem os estudos ambientais necessários, nem licenciamento ambiental. Tal conduta da empresa responsável pela atividade resultou em erosões das margens do referido rio, potencializando os efeitos gerados pelas graves enchentes no período de chuvas, o que fugia da normalidade.

⁴⁴ MOVIMENTO MUNDIAL PELAS FLORESTAS TROPICAIS. *Direitos da natureza: um balanço nos dez anos de seu reconhecimento constitucional no Equador*. 2017. Disponível em: <https://wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim-do-wrm/secao1/direitos-da-natureza-um-balanco-nos-dez-anos-de-seu-reconhecimento-constitucional-no-equador/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁴⁵ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Revista Dom Helder Escola de Direito*. v. 12. n. 23. 30 de outubro de 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/393>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁴⁶ ALENCAR, Kevin. *A natureza como sujeito de direito*. Pesquisadora da UFC estuda nova tendência no direito mundial, que trata a natureza como passível de representação judicial. 2018. Disponível em: <https://agencia.ufc.br/a-natureza-como-sujeito-de-direito/>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

Por causa dessas inundações em suas propriedades, os autores requereram uma inspeção judicial, que por sua vez não apontou como causa dos desastres ambientais a mencionada obra. Diante disso, denunciara a situação ao Ministério do Meio Ambiente, que indicou que tal obra fora a principal responsável pelo ocorrido. Desse modo, firmou-se um acordo que levaria a reparação dos prejuízos causados.

Contudo, tempos depois, aquela conduta desrespeitosa voltou a ser praticada e assim, os proprietários que ajuizaram a antiga demanda necessitavam agir de outra forma, a fim de reverter a situação que novamente se encaminhava para destruição ambiental. Foram orientados a configurarem como representantes do rio na nova ação judicial manejada, de certo algo inédito. Seu fundamento essencial foi a proteção constitucional reconhecida pela Constituição de 2008 do Equador, e por isso, o verdadeiro demandante seria próprio Rio Vilacamba, posto que este é considerado um sujeito de direitos. Felizmente, todos os pedidos intentados na ação do Rio Vilacamba foram recebidos.

Posto isso, ao reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, não implica dizer que a ela deva ser reconhecidos os mesmos direitos estendidos ao ser humano, muito menos em relação aos componentes daquela. Assim, o entendimento deste trabalho está em consonância com as razões expostas por Felipe Klein Gussoli, em que:

uma nova categoria de sujeitos de direito não é apenas possível, mas necessária, pois a alteração do quadro exploratório não ocorrerá com uma mágica mudança de consciência da sociedade. A alteração institucional a que se faz referência depende, com a força do Direito, de repensarmos nosso lugar na e com a Natureza⁴⁷.

A incrível defesa estudada sobre a proteção do meio ambiente ganhou força na seara internacional, e ainda, serviu de fundamento jurídico ao infeliz caso do rompimento da barragem de Mariana, em Minas Gerais, no ano de 2015⁴⁸, que devastou a flora e fauna local. Após certo tempo, o próprio rio ajuizou uma ação com intuito de garantir a prevenção a eventuais desastres e proteção à população local.

Assim, por comparação, semelhante ao escultor que decide os traços equilibrados que sua obra espelhará ao público, cabe aos idealizadores e operadores do direito reescrever o direito, rumo a coexistência harmônica entre o ser humano, os seres não humanos e o meio

⁴⁷ GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*. 2014. p. 17. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁴⁸ ALENCAR, Kevin. *A natureza como sujeito de direito*. Pesquisadora da UFC estuda nova tendência no direito mundial, que trata a natureza como passível de representação judicial. 2018. Disponível em: <https://agencia.ufc.br/a-natureza-como-sujeito-de-direito/>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

ambiente no mundo jurídico, ultrapassando assim, os limites da temática do desenvolvimento sustentável. Até porque a permanência da vida humana é indivisível em relação a estes dois últimos, posto que somente será garantido a observância dos direitos insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em particular no seu princípio 1⁴⁹, desde que o meio ambiente como um todo seja conservado e, conseqüentemente, equilibrado.

2.1 Evolução histórica da interação humana com os animais

Aproximadamente em 11.000 antes de Cristo, início da Era Recente, surgiram os primeiros vilarejos em determinadas partes do mundo, nos quais se iniciaram o processo de domesticação dos animais selvagens e o cultivo de plantas. Tais processos foram denominados de “alimentos de produção”, pois os indivíduos se alimentavam da carne dos animais de seu rebanho e comiam o que colhiam da terra. De acordo com Jared M. Diamond, esses processos configuraram um pré-requisito para avanço das sociedades sedentárias⁵⁰.

Nessas sociedades humanas, os animais domésticos poderiam servir ao ser humano de quatro formas: fornecer carne, prover leite, produzir fertilizante e ser usado como instrumento para arar as terras, o que melhorou a agricultura. É evidente que nesse período, o que se estende aos tempos atuais, a carne dos animais domésticos era a principal fonte de proteína, dado que o hábito ancestral de caça foi substituído para o de subsistência. Além disso, os animais domésticos trouxeram outros benefícios inéditos as sociedades humanas, como mecanismo de transporte terrestre, o que perdurou até o século XIX, sendo substituídos pelas vias férreas.

Ao regressar ao período da Antiguidade, em especial no mundo grego, o meio ambiente tinha o compromisso de cuidar de todos os seres vivos, vale dizer, os alimentar e acompanhar seu desenvolvimento. Por isso, cabia ao ser humano defender o meio em que vivia, ou seja, preservar, respeitar e honrar, visto que a destruição desse meio ambiente significaria ruptura da lógica da vida. Essa forma de vida aparou a mitologias presentes na

⁴⁹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972*. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano [...]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020

⁵⁰ DIAMOND, Jared Mason. *Armas, germes e aço: os destinos das sociedades*. Rio de Janeiro: Record, 2013. 15ª ed.

época, em que os deuses eram misturas de formas humanas com as de animais, sendo assim, a representação de valores, proteção e esperança⁵¹.

A partir das lições do filósofo Sócrates, em especial com a máxima “conhece-te a ti mesmo”, que o ser humano passou a delinear os contornos do antropocentrismo. Em seguida, Aristóteles defendeu que a família era estruturada a partir da união do homem com a mulher, e com isso, a primeira família se formou dessa união mais um boi para o plantio. Dessa maneira, para Aristóteles, o dom da palavra torna o ser humano superior aos demais seres vivos, inclusive aos animais domésticos, conseqüentemente, o domínio do homem sobre os seres não humanos era visto como natural. Isto é, em sua visão, o animal era apenas um escravo da humanidade, por isso, não merecia respeito nem dignidade.

Ao explorar o pensamento judaico-cristão, conforme apontou Fernando Antonio da C. Vieira⁵², é possível notar que o meio ambiente era reputado como um presente dado por Deus, isto é, a terra era posse do homem, com isso, cabe a ele dominar os peixes, as aves e os animais domésticos. Assim, aprovado com a benção de Deus, o homem poderia submeter a natureza aos caprichos da humanidade.

Na verdade, as condutas de domínio e maus tratos contra os animais tinham amparo na crença bíblica, em que se acreditava que Deus permitiu que o ser humano exercesse seu domínio em face de todos os seres vivos, o que era tido como um “dogma de fé”⁵³.

Em relação a concepção filosófica ocidental, permaneceu a separação entre o ser humano e a natureza, o que legitimava qualquer forma de exploração dos animais. Diante disso, no romantismo, no humanismo, no racionalismo, o homem era o centro do Universo.

⁵¹ GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. *Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies*. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistadaabordagemgestaltica/2016/vol22/no1/6.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁵² VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio ambiente e homem: um olhar marxista. *Gênesis*. v. 1. 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61413787/Meio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista20191203-48416-39cddj.pdf?1575425543=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMeio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista.pdf&Expires=1601216951&Signature=UkcB2IgnY6N65-9euh6BRASauHR7ZlYfYqxZLkTshfDke6VQB22JPBGZNEcdgHlX5VGBvcTb5dQOHMHwl0fTrFoTo1IkdnAOlqozV2l0ai7lyC2JM3jNpCPh1vzPjWU3K1tvP-kwHWJhWgnpFla4JqHZyTj2HNJpYgdD2NXH0ZKrBGh0G4eBe6B2m14Oq~-N2qYeN9PKK75BQI6uv-RRwLC22Eqbw3-bS-7G0EhZAa4QAU5WnwSaJYZYci~r0DMSVrBTyp~sq~rWxHhywb~j5F~qaV2y8fONRtdmr27VxrtKpkFB8Wzp632zfd~paaW3dhvOlxBYT38Y1LO9PK-g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁵³ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1, 2006. p. 120. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

De outro modo, na verdade em termos didáticos, conforme apresenta Antônimo Herman de Vasconcelos e Benjamin, no desenvolvimento legislativo ambiental do Brasil, há três modelos, que mais satisfatoriamente tratam de valorações ético-jurídicas do ambiente, estilos normativos fundados em diferentes filiações filosóficas ou históricas⁵⁴.

Nesse sentido, dentre o período de descobrimento do Brasil em 1500 até o início da segunda metade do século XX, década de 60, vigorou a fase da exploração desregrada, ou *laissez-faire* ambiental, marcada no Brasil pela omissão legislativa a respeito do tema meio ambiente, salvo a presença de normas esparsas, entendidas como mais conservadoras. Ou seja, diante da relação entre o ser humano e o ambiente, o mais relevante era a obtenção de novas fronteiras para agricultura, pecuária e mineração.

A partir do final do século XV, vale dizer, começo da Idade Moderna, os animais eram usados como cães de guarda, cavalos para “puxar” carroças e auxiliar na agricultura⁵⁵.

Entretanto, no início do século XIX, simultaneamente ao processo de internacionalização do capitalismo, ergueu-se uma intensa impugnação a essa visão de mundo na qual o homem era superior a própria natureza⁵⁶.

Já no modelo posterior, chamada de fase fragmentária, o legislador compeliu limites para a atividade exploratória, com objetivo de resguardar categorias de recursos naturais significativos para a atividade econômica, com base no utilitarismo, do ponto de vista ético.

Com a expedição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981⁵⁷, começa a fase holística, último modelo, em que o ambiente como um todo passa a ser tutelado,

⁵⁴ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*. v. 2. n. 5. 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49540/30958>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁵⁵ GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. *Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies*. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistadaabordagemgestaltica/2016/vol22/no1/6.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁵⁶ VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio ambiente e homem: um olhar marxista. *Gênesis*. v. 1. 2009. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61413787/Meio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista20191203-48416-39cddj.pdf?1575425543=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMeio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista.pdf&Expires=1601216951&Signature=UkcB2IgnY6N65-9euh6BRASauHR7ZIYfYqxZLkTshfDke6VQB22JPBGZNEcdgHIX5VGBvcTb5dQOHMHwl0fTrFoTo1Ikd nAOlqozV2l0ai7lyC2JM3jNpCPh1vzPjWU3K1tvP-kwHWJhWGnpFla4JqHZyTj2HNJpYgdD2NXHoZKrBGH0G4eBe6B2m14Oq~-N2qYeN9PKK75BQi6uv-RRwLC22Eqbw3-bS-7G0EhZAa4QAU5WnwSaJYZYci-r0DMSVrBTyp~sq~rWxHhywb~j5F~qaV2y8fONRtdmr27VxrtKpkFB8Wzp632zfd~paaW3dhvOlxBYt38Y1LO9PK-g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁵⁷ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

ficando o sistema ecológico integrado reconhecido como um bem jurídico. Somente com esta Lei ocorreu a real proteção do meio ambiente no Brasil, que se desdobra desde a afirmação dos princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente até o regime de responsabilidade civil objetiva em caso de dano ambiental.

Além disso, recentemente, aflorou-se a proposta de que os animais poderiam ser usados também para fins terapêuticos. Mais ou menos em 1950, no Brasil, a Doutora Nise da Silveira usou animais para tratamento de pacientes do hospital psiquiátrico no Rio de Janeiro e essa finalidade se conservou nos tempos atuais, estendendo-se para tratamento físicos inclusive⁵⁸.

Tal método de tratamento certamente obteve êxito em razão da capacidade dos animais domésticos em proporcionar aos que estão junto deles uma melhor qualidade de vida, dado que aumentam o estado de felicidade, diminuem a angústia e a solidão, por meio de relações químicas, em suma, por proverem melhoras nas condições física e psíquicas dos seres humanos. Aliás, em 2016, o Brasil era o segundo maior país no “mercado pet”, ficando atrás apenas dos Estados Unidos ⁵⁹.

2.2 Momento em que os animais domésticos adquiriram direitos como seres não humanos

A fim de contextualizar tema estudado no contexto da humanidade, acrescenta-se alguns pontos da história do direito ambiental brasileiro, posto que viabiliza o entendimento do tratamento dos animais doméstico na história brasileira. A legislação ambiental aplicada no Brasil se inicia em Portugal, dado que aquele foi colônia deste estado ibérico, o que justifica a aplicação de normas jurídicas portuguesas, que almejavam a defesa das riquezas materiais do Novo Mundo, as quais seriam destinadas a manutenção da metrópole portuguesa. No período em que as terras brasileiras foram encontradas pelos colonizadores, em Portugal

⁵⁸ GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistadaabordagemgestaltica/2016/vol22/no1/6.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁵⁹ GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistadaabordagemgestaltica/2016/vol22/no1/6.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

imperava as Ordenações Afonsinas, “primeiro Código legal europeu”⁶⁰, alicerçadas no direito romano e canônico, sendo compiladas em 1446.

Ao analisar as Ordenações Afonsinas sob enfoque da legislação ambiental portuguesa vigente, no que se refere especificamente aos animais, surgiu em uma previsão legal anterior, em 1326, estabelecida pelo rei D. Diniz, a respeito do furto de aves, o qual era equiparado para fins penais a qualquer outra forma de furto. Como forma de reparação material em virtude da perda da ave, obrigava-se o infrator a suportar o pagamento de uma quantia em favor do proprietário.

Com as Ordenações Manuelinas, finalizadas oficialmente em 1521, ocorreu uma proteção mais detalhada, que se pode dizer até imprevista em seu conteúdo normativo ambiental, em especial quanto a proibição de caça de certos animais com instrumentos passíveis de morte com dor e sofrimento. Além disso, destaca-se a defesa da vida de certos animais, como as abelhas, ao proibir a comercialização de suas colmeias por criadores que não zelaram pela vida desses insetos.

Em 1603, é expedida a lei que aprovou as Ordenações Filipinas, em que previu a pena de degredo àqueles que promoverem a “morte por malícia” de determinados animais, o que manteve a concepção de proteção de animais específicos⁶¹.

Em 1824, foi fundada a *Society for the Protection of Animals*, que objetivou a luta contra a crueldade aos animais e a proteção da vida selvagem, que traduz em uma nova relação entre o ser humano e a natureza⁶². Esse círculo altruísta logo ganhou a simpatia popular, conseqüentemente, iniciou uma mudança de comportamento na sociedade inglesa.

⁶⁰ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. *Revista Forense*. v. 88. n. 318. p. 19-26. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁶¹ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. *Revista Forense*. v. 88. n. 318. p. 19-26. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁶² VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio ambiente e homem: um olhar marxista. *Gênese*. v. 1. 2009. Disponível em: https://dl1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61413787/Meio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista20191203-48416-39cddj.pdf?1575425543=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMeio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista.pdf&Expires=1601216951&Signature=UkcB2IgnY6N65-9euh6BRASauHR7ZIYfYqxZLkTshfDke6VQB22JPBGZNEcdgHIX5VGBvcTb5dQOHMHwl0fTrFoTo1Ikd nAOlqozV2l0ai7lyC2JM3jNpCPh1vzPjWU3K1tvP-kwHWJhWGnpFia4JqHZYtj2HNJpYgdD2NXHoZKrBGh0G4eBe6B2m14Oq~N2qYeN9PKK75BQI6uv-RRwLC22Eqbw3-bs-7G0EhZAa4QAU5WnwSaJYZYci~r0DMSVrBTyp~sq~rWxHhywb~j5F~qaV2y8fONRtdmr27VxrtKpkFB8Wzp632zfed~paaW3dhvOlxBYT38Y1LO9PK-g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

Esses protecionistas defendiam a convicção de que ao salvar a vida selvagem, eles auxiliariam na preservação da “própria tessitura da sociedade”.

Essa busca pela “preservação da tessitura social”⁶³ representou o alicerce dos movimentos protecionistas do século XIX, devido a imposição do dever de respeito por parte do ser humano, da sociedade inglesa, em relação aos demais animais.

Contrariamente, o filósofo Karl Marx afirmou que a atuação do homem sobre a natureza ocorria por meio do trabalho, e assim, este instrumento era o que diferenciava o homem dos demais seres vivos⁶⁴. Nesse sentido, Friedrich Engels apontou que o fator diferenciador entre o ser humano e os animais era a capacidade do ser humano de modificar a natureza, enquanto os seres não humanos apenas se beneficiavam daquilo fornecido por ela.

Nesse sentido, com a evolução das civilizações, houve o surgimento de leis que visavam a proteção animal, diante dos atos ofensivos à vida digna desses seres não humanos, que devem permanecer como atos inaceitáveis em na consciência humana, e assim, caminhar para o equilíbrio ecológico e a sobrevivência de todos os seres, inclusive os da espécie não humana.

⁶³ VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio ambiente e homem: um olhar marxista. *Gênesis*. v. 1. 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61413787/Meio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista20191203-48416-39cddj.pdf?1575425543=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMeio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista.pdf&Expires=1601216951&Signature=UkcB2IgnY6N65-9euh6BRASauHR7ZIYfYqxZLkTshfDke6VQB22JPBGZNEcdgHIX5VGBvcTb5dQOHMHwl0fTrFoTo1IkdnAOlqozV2l0ai7lyC2JM3jNpCPh1vzPjWU3K1tvP-kwHWJhWgnpFia4JqHZyTj2HNJpYgdD2NXHoZKrBGh0G4eBe6B2m14Oq~-N2qYeN9PKK75BQi6uv-RRwLC22Eqbw3-bs-7G0EhZAa4QAU5WnwSaJYZYci~r0DMSVrBTyp~sq~rWxHhywb~j5F~qaV2y8fONRtdmr27VxrtKpkFB8Wzp632zfed~paaW3dhvOlxBYT38Y1LO9PK-g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁶⁴ VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio ambiente e homem: um olhar marxista. *Gênesis*. v. 1. 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61413787/Meio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista20191203-48416-39cddj.pdf?1575425543=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMeio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista.pdf&Expires=1601216951&Signature=UkcB2IgnY6N65-9euh6BRASauHR7ZIYfYqxZLkTshfDke6VQB22JPBGZNEcdgHIX5VGBvcTb5dQOHMHwl0fTrFoTo1IkdnAOlqozV2l0ai7lyC2JM3jNpCPh1vzPjWU3K1tvP-kwHWJhWgnpFia4JqHZyTj2HNJpYgdD2NXHoZKrBGh0G4eBe6B2m14Oq~-N2qYeN9PKK75BQi6uv-RRwLC22Eqbw3-bs-7G0EhZAa4QAU5WnwSaJYZYci~r0DMSVrBTyp~sq~rWxHhywb~j5F~qaV2y8fONRtdmr27VxrtKpkFB8Wzp632zfed~paaW3dhvOlxBYT38Y1LO9PK-g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

A respeito da ótica internacional voltada para defesa dos direitos dos animais, tanto dos domésticos quanto dos silvestres, dado que constituem bens de valor jurídico a ser defendido, ressalta-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Esta norma internacional foi proclamada em Assembleia da UNESCO no ano de 1978, em Bruxelas, com base na proposta formulada pela União Internacional dos Direitos dos Animais. Ela estabeleceu que todo animal tem direitos e que a não observância destes, levaria o indivíduo a ser responsabilizado criminalmente em razão dos danos produzidos em face da natureza e dos animais.

Infelizmente, tal cenário de violação dos direitos dos animais vêm cada vez mais tomando espaço no cotidiano, seja por motivos de ignorância do ofensor, seja por causa de despreço com a vida e bem-estar do animal. Por exemplo, em 2008, Guillermo Vargas, chamado de “artista”, impropriamente, denominou de “arte” o confinamento de um cachorro, retirado de um bairro simples de Nicarágua, em meio a uma galeria, sem que o animal tivesse acesso a água ou comida. O pobre cão veio a falecer, em virtude desta conduta maldosa deste sujeito e pela omissão de todos que estavam presentes na exposição⁶⁵.

O Decreto 24.645, promulgado no Governo de Getúlio Vargas, em 1934, foi a primeira legislação nacional de defesa dos animais, trazendo em sua ementa o estabelecimento de medidas de proteção aos animais e fixando como contravenção penal a conduta de maus tratos de animais (artigo 3º do referido decreto).

Vale ressaltar que essa norma foi promulgada devido ação da União Internacional de Proteção aos Animais (UIPA). Adicionalmente, em 1941, o Decreto-lei nº 3.688, chamada Lei das Contravenções Penais, manteve a crueldade em face de animais como contravenção penal⁶⁶.

Com intuito de modernizar essa legislação que enquadrava como contravenção penal a punição por maus tratos aos animais, em especial, aos animais domésticos, em 1983, foi fundada a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA). No ano seguinte, em razão da reforma do Código Penal, o presidente da LPCA propôs a tipificação de atentados contra os animais, porém como a lei penal foi alterada apenas na sua parte geral, não houve êxito do projeto.

⁶⁵ ARTE de matar. *Revista Super Interessante*. 25 de outubro 2007. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/planeta/arte-de-matar/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁶⁶ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1, 2006. p. 120. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Ainda sobre o ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu o reconhecimento expresso da proteção da vida dos animais a partir da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 inciso I e VII. Com isso, estabeleceu como dever do Poder Público proteger a fauna e fixou a vedação a qualquer prática que submeta os animais a crueldade, que se estende também aos animais domésticos.

A concretização de tal garantia foi possível em razão do movimento de proteção animal, impulsionado pela ação conjunta da LPCA, da União dos Defensores da terra (OIKOS) e da Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis (APASFA). Diante disso, pode-se afirmar que, com base na Constituição Federal vigente, a proteção animal é uma garantia constitucional⁶⁷.

Contudo, no mesmo ano de 1988, ocorreu apenas a criminalização de infrações contra animais silvestres, na Lei 5.197 de 1967 alterada pela Lei nº 7.653 de 1988, e assim, os animais domésticos foram afastados dessa tutela jurídica, continuando as agressões imputadas a eles punidas como contravenções penais.

Em âmbito federal, destaca-se que os animais possuem também uma tutela reconhecida nas legislações desse nível, em especial a Lei 9.605 de 1998, que aborda os crimes ambientais, inclusive a infração penal de maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres (artigo 32 da referida lei)⁶⁸.

Desse modo, é proveitoso o conhecimento de algumas legislações municipais específicas, com intuito de visualizar algumas conclusões que o presente estudo objetiva. Primeiramente, o Decreto 20.644 de maio de 2013, elaborado no município de Joinville, que regulamentou as disposições da Lei Complementar nº 360 de 2011 e fixou que todos os cães devem ter um microchip em seu corpo para que possam ser identificados, com dados do próprio animal e de seus tutores, e tal procedimento deve ser feito por um médico veterinário⁶⁹.

⁶⁷ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1, 2006. p. 120. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

⁶⁸ GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. *Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies*. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistadaabordagemgestaltica/2016/vol22/no1/6.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁶⁹ GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. *Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies*. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistadaabordagemgestaltica/2016/vol22/no1/6.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

Cumpra apresentar o extraordinário caso em que o cachorro ajuizou uma ação indenizatória⁷⁰, em litisconsórcio ativo com seus tutores Douglas Christiano Albert Alves e Letícia Silva Oliveira, que são seus representantes legais, em face da empresa Bicho Preguiça Pet Shop, devido à quebra da mandíbula do animal em um atendimento de banho e tosa sob o cuidado deste. A demanda tramita na Vara Cível do Foro Regional da Tristeza⁷¹, em Porto Alegre/RS⁷², consubstanciada no processo de número 5002248-33.2020.8.21.6001, e por intermédio do advogado Rogério Santos, o requerente Boss Frau Von Kussler, cachorro de raça Shih-tzu, fez o pedido específico de reparação pelos danos físicos e psicológicos⁷³, naturalmente em razão dos danos sofrido.

Em agosto de 2020, houve uma análise preliminar da demanda pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visto que a presença do animal como autor da demanda foi indeferido em primeira instância, o que ensejou na interposição de recuso Agravo de Instrumento⁷⁴. Excepcionalmente, a 9ª Câmara Cível do Tribunal aceitou o referido recurso e suspendeu o andamento da ação até que matéria seja analisada pelo colegiado e prévia oitiva do Ministério Público⁷⁵.

Nesse sentido, o desembargador Carlos Eduardo Richinitti, da 9ª Câmara Cível do TJRS, inferiu que as razões formuladas pelos recorrentes pertencem a nova seara jurídica brasileira⁷⁶, em particular, ao clamar pela recente norma estadual Lei nº 15.434 de 2020, além de se embasar em questões delicadas da esfera processual e de defesa dos animais.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Negado pedido para que cães e gatos figurassem como autores de ação judicial*. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/negado-pedido-para-que-caes-e-gatos-configurassem-como-autores-de-acao-judicial/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁷¹ IRION, Adriana. Cachorro ingressa na Justiça pedindo indenização a pet shop por danos físicos e psicológicos. *GZH*. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/08/cachorro-ingressa-na-justica-pedindo-indenizacao-a-pet-shop-por-danos-fisicos-e-psicologicos-ckdi987jz000g013gi60u0ab4.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁷² Juiz de Direito Vanderlei Deolindo, do 2º Juizado da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre.

⁷³ OSTERMANN, Bruna. *Cão de estimação e donos processam pet shop por danos no Rio Grande do Sul*. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/06/cao-de-estimacao-e-donos-processam-pet-shop-por-danos-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000*. Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

⁷⁵ SEDEP. *TJ/RS nega pedido para que cães e gatos figurassem como autores de ação judicial*. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/tj-rs-nega-pedido-para-que-caes-e-gatos-figurassem-como-autores-de-acao-judicial/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁷⁶ JUIZ nega presença de cachorro no polo ativo de ação cível. *Espaço Vital Independente*. 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/noticia-38214-juiz-nega-presenca-cachorro-no-polo-ativo-acao-civil>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

A referida Lei Estadual 15.434 de janeiro de 2020 institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e assegura nova forma de tratamento aos animais domésticos de estimação em capítulo exclusivo, sendo este de autoria do deputado Gabriel Souza (MDB)⁷⁷, em que o texto legal assim determina:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.
Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa⁷⁸.

O altruísmo dessa norma pode ser extraído em diversos pontos, tais como: a outorga de um regime jurídico especial aos animais domésticos de estimação; o reconhecimento desses seres como seres sencientes, com capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, o que está em perfeita harmonia com as razões do presente estudo; e não menos importante, a expressa atribuição de natureza jurídica "*sui generis*" também considerá-los como sujeitos de direitos despersonalizados, merecedores da tutela jurisdicional em caso de violação, além de proibir seu tratamento como coisa.

Verifica-se pela primeira vez que um Estado federado brasileiro reconheceu os animais como seres sencientes, por meio da aprovação dessa norma jurídica⁷⁹. Claramente representa um avanço na proteção dos direitos dos animais, além de configurar a legislação mais avançada do Brasil nessa área⁸⁰. Por isso, é um exemplo de legislação que visa a coexistência entre todas as espécies do Globo, algo abordado permanentemente no presente estudo.

Tais considerações legislativas seguem o mesmo sentido do Projeto de Lei 27/2018 da Câmara dos Deputados, que tramita no Senado Federal, em que aos animais domésticos é

⁷⁷ PIMENTEL, Juliane. *Gabriel propõe emenda ao Código Ambiental que reconhece animais como sujeitos de direitos*. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/318764/Default.aspx>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15434 de 9 de janeiro de 2020*. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=1%C2%BA%20Todos%20t%C3%AAm%20direito%20ao,garantindo%2Dse%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁷⁹ RIO Grande do Sul será primeiro Estado a reconhecer que animal não é coisa. Emenda apresentada pelo deputado Gabriel Souza no Código Ambiental inclui capítulo dedicado à proteção animal. 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://gabrielsoouza.net/rio-grande-do-sul-sera-primeiro-estado-a-reconhecer-que-anim-nao-e-coisa/>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁸⁰ SOUZA, Gabriel. *Animal não é coisa*. GZH. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2020/01/animal-nao-e-coisa-ck56fyqks02js01ocdlqgocyo.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

reconhecida a natureza jurídica *sui generis*. Dessa forma, a Lei Estadual 15.434 representa um modelo a ser seguido pelos demais Estados e até pelo Legislativo Federal, que ainda debate sobre a matéria.

Além disso, o artigo seguinte institui, *in verbis*:

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o "caput" deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda⁸¹.

Verifica-se que a prática de maus tratos, mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiro ou semicativeiro, em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, assim como, o abandono desses animais em via ou praça pública com a finalidade de pôr fim a sua guarda, é claramente vedado pela norma, sendo devidamente punido.

Inovar é a grande qualidade da área do Direito e às leis cabem se adaptar ao novo cenário da sociedade, o que é uma afirmação empírica, sem qualquer forma de tratamento discriminatório. A possibilidade de um animal ajuizar uma ação é surpreendente para certas pessoas, mas para quem já está mergulho na causa animal, tal hipótese confirma o que defendem, sendo imprescindível nesse momento explorar as razões daqueles que as sustentam.

Cumprir argumentar que tal situação reflete um avanço na perspectiva das pessoas, em especial dos profissionais do mundo jurídico, pois a ideia de que um animal pode ser autor de uma demanda judicial implica em uma mudança de tratamento conferido pela legislação aos seres não humanos. Ou seja, estender a eles atributos reconhecidos apenas ao homem, devido a visão antropocêntrica que construiu as bases do ordenamento jurídico.

É certo que, como salienta Peter Singer, existem visíveis diferenças entre os seres humanos e os animais como um todo. Porém, tais diferenças não devem servir como obstáculo para a formulação de direitos que visem a defesa de uma vida digna para estes seres, posto que tal dignidade deve ser vista como direito fundamental de todos os seres vivo

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15434 de 9 de janeiro de 2020*. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=1%C2%BA%20Todos%20t%C3%AAm%20direito%20ao,garantindo%2Dse%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

e não apenas em benefício do homem, visto que este não possui nenhum atributo que lhe faz ser absolutamente superior os demais seres.

Nesse sentido, a defesa da extensão do princípio básico da igualdade aos seres não humanos é clara, pois ao proceder dessa forma não está se exigindo um tratamento igualitário entre os seres, nem a outorga de direitos idênticos, mas sim o reconhecimento de respeito e dignidade a eles, o que desemboca na semelhante consideração. A dilatação do emprego do princípio da igualdade não está condicionada a nenhum requisito, seja capacidade moral seja força física, dado que “a igualdade é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato”⁸², não se tratando de uma igualdade de fato presente entre seres humanos.

Contrariamente ao panorama de defesa dos animais, em Penha/ Santa Catarina⁸³, os vereadores aprovaram de forma unânime um projeto de lei contra perturbação do sossego alheio, Projeto de Lei Nº 72/2020, em que prevê multa para aquele que promover a perturbação do sossego de outros por meio da provocação ou não impedir barulho produzido por animal de que tem guarda⁸⁴.

Em outras palavras, se um cachorro latisse, sua manifestação seria considerada uma “perturbação”, mesmo sendo esse o seu meio de expressão, e com isso, seu tutor seria condenado ao pagamento de multa. Logo, é possível deduzir esse pensamento facilmente de tal norma, devido sua generalidade, pela infeliz colocação pelo vereador Everaldo Dalposso (PL)⁸⁵, autor do mencionado projeto, que culminou com a aprovação dos demais vereadores que anuíram com tal desatenção. Agradavelmente, essa incongruência em relação aos termos legislativos de defesa animal foi vetada pelo prefeito da cidade de Penha, Aquiles da Costa (MDB).

Regressando a orientação de resguardo dos direitos dos animais, é imprescindível apontar a recente legislação distrital (Lei nº 6.647, de 17 de agosto de 2020), aprovada pela Câmara Legislativa do DF (CLDF) e promulgada após a derrubada do veto do governador

⁸² SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁸³ MARTINS, Valéria. *Vereadores de cidade de SC aprovam projeto de lei que proíbe barulho de animais Multa para donos de cães barulhentos chega a R\$ 23 mil*. Prefeitura de Penha vetou projeto que volta para análise na Câmara na próxima semana. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/08/28/vereadores-de-cidade-de-sc-aprovam-projeto-de-lei-que-proibe-barulho-de-animais.ghtml>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁸⁴ PASSERI, Gabriel; TEODORO, Pedro. *Lei que proíbe latido de cachorro é aprovada em SC; vereador alega mal entendido*. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/28/lei-que-proibe-latido-de-cachorro-e-aprovada-em-sc-vereador-alega-mal-entendido>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁸⁵ SC: Vereadores aprovam lei que proíbe cachorro de latir; prefeito veta. *Revista Isto É*. 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/sc-vereadores-aprovam-lei-que-proibe-cachorro-de-latir-e-prefeito-veta/>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

Ibaneis Rocha (MDB), cuja autoria do Projeto foi do deputado distrital Reginaldo Sardinha, que proíbe de forma explícita o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico⁸⁶.

A exceção seria os fogos que produzem efeitos visuais sem estampido ou barulho de baixa intensidade, o que também não será permitido em eventos realizados com a participação de animais e em locais próximos a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente.

Em caso de descumprimento, o ofensor poderá ser responsabilizado por crime de maus-tratos⁸⁷ e suportar ainda a reparação por dano moral coletivo contra os animais, além de multa pecuniária, que será dobrada em caso de reincidência.

O avanço da referida norma concentra-se na permanência de eventos luminosos, contudo de forma a produzir a menor importunação sonora, o que afeta seres humanos e os animais especialmente. Dessa forma, não está proibido a soltura de fogos, apenas a adaptação necessária desses instrumentos, o que não é excessivamente oneroso muito menos impossível aos comerciantes. O espetáculo vai continuar para aqueles que apreciam, mas respeitando o estado psicológico e físico de outros seres.

É óbvio que os animais se assustam fortemente com os estrondos produzidos por esses objetos, que pode causar a morte, convulsões, danos cardíacos ou fuga desses inocentes, devido ao instinto de que precisam sair daquele lugar para amenizar seu estado de pânico. Com isso, muitos se perdem, conseqüentemente, enseja em danos psicológicos irreparáveis aos animais e seus tutores, que não conhecem seu paradeiro.

A mencionada norma distrital assegura direitos de sossego aos animais e respeito a sua dignidade. A mesma razão se aplica para indivíduos autistas, que certamente se sentem incomodados, até perturbados, com os barulhos altos produzidos pelos fogos de artifício. Logo, não há motivos para negar essa defesa aos animais, dado que esses são capazes de sofrer, sentir medo, como já narrado. Inclusive tal postura já é realidade em outras cidades brasileiras.

⁸⁶ SCHWINGEL, Samara. *Para não assustar animais, DF proíbe fogos de artifício barulhentos*. Estão permitidos fogos de artifício sem barulho ou com estampido de baixa intensidade. Medida garante o bem-estar de animais domésticos ou que vivem em santuários e zoológicos. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/08/4871168-lei-proibe-uso-de-fogos-de-artificios-barulhentos-no-df.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁸⁷ CRUZ, Carolina. *Nova lei proíbe soltura de fogos de artifício que produzam barulho intenso no DF*. Em locais como parques, abrigos de animais e zoológico, fica vedado qualquer artefato pirotécnico. Projeto foi vetado pelo governador Ibaneis, mas promulgado pelo presidente da Câmara Legislativa. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/26/nova-lei-proibe-soltura-de-fogos-de-artificio-que-produzam-barulho-intenso-no-df.ghtml>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

Assim, submeter os animais domésticos, objeto de análise do presente estudo, a um sofrimento e dor gratuitamente é decerto abusivo, caso contrário, seremos especistas. Ao entender que esses seres não humanos possuem direito semelhante à vida, como é reconhecido ao ser humano, haverá uma evolução na forma de tratamento em relação àqueles, visto que o fato de não pertencerem a espécie biológica *Homo Sapiens* não é razão suficiente para negar-lhes tais direitos básicos a uma vida digna, muito menos rebaixá-los a condição de coisa.

Para tanto, é necessário transportar os interesses dos seres não humanos para a esfera de preocupação moral e haver as suas vidas como relevantes, não mais como banais, irrisórias⁸⁸.

2.3 Animais como seres sencientes

A princípio, a palavra “senciência”, proveniente do latim *sentire*, possui significado de sentir, ou melhor, traduz a capacidade de sofrer ou sentir (experimental) prazer ou felicidade⁸⁹.

Do mesmo modo, sentiência é a capacidade de ser impactado positiva ou negativamente, em virtude de uma conduta direcionada a este ser, não se restringido a capacidade de identificar estímulos ou reagir a uma certa ação, como ocorre com as máquinas inanimadas. Em suma, reporta-se a “capacidade de ter experiências”, o que engloba a “a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro”⁹⁰.

Diante disso, cumpre reconhecer que ser senciente é sinônimo de ser consciente e este é sinônimo de ter experiência, e assim, ao afirmar que alguém experimenta algo, consiste em dizer que esse indivíduo é consciente de algo. De maneira simplificada, sentiência pode ser precisada como a aptidão de sofrer um dano ou um benefício.

É indiscutível, inclusive cientificamente, que os animais vertebrados, no mínimo, possuem a capacidade de sofrer e com isso podem ser enquadrados como seres sencientes,

⁸⁸ SINGER, Peter. *Libertação animal*: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 28.

⁸⁹ SINGER, Peter. *Libertação animal*: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 14.

⁹⁰ ÉTICA ANIMAL. *O que é sentiência*. 2020. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

como afiança o autor Stelio Pacca Loureiro Luna⁹¹. Dada a complexibilidade da dor, esta é encarada como um fenômeno biopsico-social, pois compreende aspectos biológicos, psíquicos e sociais do ser vivo, que estão relacionados ao ambiente e as condições de tratamento que este ser está sujeito.

De acordo com a passagem do filósofo Jeremy Bentham, registrada por Peter Singer, o ponto fundamental para que os animais não sejam sentenciados unilateralmente a uma vida de total submissão e agressão, posto que justifica a aplicação do direito a igual consideração, é a capacidade de sofrer, o que não deve ser vista com caráter intransponível. Em outras palavras, essa capacidade de sofrer ou de sentir prazer ou felicidade “é um pré-requisito para um ser ter algum interesse”⁹², e por isso, ela basta em si para garantir que um ser vivo tenha interesses, pelo menos o interesse de não sofrer, como aponta o autor.

Dessa forma, é evidente que caso um ser vivo sofre, independente da natureza desse ser, deve ser aplicado o princípio da igualdade, porque não há pretextos morais para mantê-lo em tal sofrimento, nem que esse seu sofrimento seja inferior em comparação com outro ser, com o próprio homem, tendo em vista que dor e sofrimento são ruins para qualquer ser vivo. Sendo assim, o limite da senciência é a essência mais apropriada para garantir a defesa de interesses alheios, permitindo ir além dos interesses egoístas do homem.

Com toda certeza a afirmação “colocar-se no lugar do animal”⁹³ é o método mais eficaz de avaliar o sofrimento desses seres não humanos, posto que assim será possível julgar fielmente o grau de violência o qual são submetidos, uma vez que o que move o homem, também entendido como relevante para este, diversifica-se conforme o perfil daquele o qual é direcionado a conduta humana. Por exemplo, para os seres humanos não há nada mais cruel do que separar uma mãe de seu filho, tal ato é condenado pela sociedade, porém tal repulsa não se verifica quando um bezerro é retirado de sua mãe após alguns dias de seu nascimento, em razão do leite da vaca ser uma das principais fontes de proteína da espécie humana. Esse método nefasto aumenta a capacidade produtiva desse animal de produção, que também é um animal doméstico.

⁹¹ LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. *Revista Ciência Veterinária nos Trópicos*. v. 11. suplemento 1. p. 17-21. 2008. Disponível em: <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁹² SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 13.

⁹³ LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. *Revista Ciência Veterinária nos Trópicos*. v. 11. suplemento 1. p. 17-21. 2008. Disponível em: <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

Nessa situação, há uma total ausência de dignidade, em particular para o filhote, pois ele é retirado de sua mãe ao nascer e encarcerado em um local com pouquíssimo espaço para se locomover, tendo em vista o propósito repugnante do inocente filhote não se locomover e assim não desenvolver músculos. Isso é a chamada “carne de vitela”, obtida com a exploração absurda de um bezerro que não pôde conviver com sua mãe, muito menos se nutrir com o leite materno que lhe é um direito natural⁹⁴.

A respeito desse quadro de confisco dos cuidados que o bezerro faz jus naturalmente, a desunião forçada desses seres, mãe e filhote, de uma espécie não humana, é contrária as próprias instruções da Portaria 62 do Órgão Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, de 10 de maio de 2018⁹⁵, a partir de uma reflexão sobre um de seus dispositivos.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 5º da referida norma, é proibido espancar, agredir, erguer pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ou qualquer outro procedimento que submeta os animais a dor, medo ou sofrimento desnecessários. Ora, não há concordância desta disposição com a situação fática, pois afastar o bezerro tempos depois do seu nascimento, ou a colocação de uma focinheira tenebrosa com espinhos que impede a amamentação do filhote⁹⁶, em razão da dor que a vaca sente quando ele tenta se alimentar, visto que ela se afasta para se proteger da dor sentida, são formas desumanas e indignas de existência.

Essas técnicas descritas configuram-se como desnecessárias, causam dor e sofrimento a esses seres não humanos. Ninguém entenderia como normal caso uma pessoa fosse colocada em tal condição, pelo contrário, seria algo absurdo e perverso. Então, as mesmas considerações devem ser mantidas quando se tratar de outro ser, pois eles sofrem assim como os seres humanos, sentem medo, frio e as dores da separação assim como o ser humano

⁹⁴ CHAVES, Fabio. Carne de Vitela. *Vista-se*. 16 de abril de 2008. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/carne-de-vitela-ou-baby-beef/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁹⁵ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária. *Portaria Nº 62, de 10 de maio de 2018*. O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.009859/2012-04, resolve:. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14922788/do1-2018-05-18-portaria-n-62-de-10-de-maio-de-2018-14922784#:~:text=REQUISITOS%20GERAIS-,Art.,dor%2C%20medo%20ou%20sofrimento%20desnecess%C3%A1rios. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁹⁶ MÉTODO cruel: focinheira com ‘espinhos’ impede bezerro de mamar. *Revista Anda*. 5 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/12/metodo-cruel-focinheira-espinhos-impede-bezerro-de-mamar/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

sentem. Tais atos individualistas não devem ser compreendidos como naturais, porque não há nenhum pretexto que externar que o sofrimento desses seres é inferior ao do homem.

Além disso, o confinamento do bezerro em local minúsculo para que não haja o desenvolvimento de seus músculos, a fim de manter sua carne macia, é repugnante, além de se tratar de um procedimento que imputa a esse ser sofrimento desnecessário, ofende claramente os termos da norma jurídica mencionada. Não é concebível que tal procedimento seja normal. Ele é repugnante e totalmente supérfluo, pois o único objetivo é oferecer a uma carne bovina mais macia, chamada “carne de vitela”.

O presente entendimento caminha junto com a razão por trás do Projeto de Lei nº 49 de 2019, de autoria do deputado Fred Costa (Patriotas/MG), tido como uma reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4618 de 2016 do deputado Goulart, com algumas modificações de mérito. Esse projeto visa dispor sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional, compreendido como o “conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico”⁹⁷.

Nesse sentido, acrescenta ainda, na Justificação do referido projeto de lei, que o abate de animais deve ser feito sem sofrimentos desnecessários, bem como as condições humanitárias devem prevalecer em todos os momentos precedentes ao abate. Neste ponto, a respeito dos momentos pretéritos ao abate, apartar uma mãe de seu filhote constitui incontestavelmente um sofrimento desnecessário a ambos, além de refletir na ausência de conjunturas humanitárias. Logo, caso ocorra a sua aprovação, o que é visto com bons olhos, certamente, continuará ocorrendo a sua violação pelas práticas corriqueiras nas fazendas, fazendo-se necessária uma reflexão maior pelos legisladores, com intuito de envolver explicitamente as hipóteses de violação dos direitos dos animais.

Sobre esse viés individualista, é certo que a cultura ainda está tomada pelo paradigma antropocêntrico, forma de pensamento milenar, na qual enaltece somente o bem-estar do ser humano e prega a “subjugação e exploração da natureza em seu benefício”⁹⁸. Dentre os

⁹⁷ BRASIL. *Projeto de Lei nº 49 de 2019*. Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1C30AC2DCD9CA5B7D1497F28F68E19F9.proposicoesWebExterno1?codteor=1715169&filename=Avulso+-PL+49/2019. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁹⁸ PRADA, Irvenia LS. *Os animais são seres sencientes*. I SIMPÓSIO MULTIDISCIPLINAR SOBRE RELAÇÕES HARMÔNICAS ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS. p. 10 - 14. 2008. Disponível em: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais_i_simhhanimal_2016_final.pdf#page=15. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

resíduos históricos que fundamentam o antropocentrismo, destaca-se a revolução científica do século XVII, em que a ciência tomou outro Norte, inclusive com a fixação do método racional apresentado por Francis Bacon. Assim, tal modelo de ciência inédito caracterizava-se pela valorização do cientificismo, imediatismo e utilitarismo. Como resultado, sucederia a exploração irresponsável da natureza e dos animais, dado que deveriam estar a serviços do bem-estar humano, assim como dos seus desejos, o que reflete o paradigma de subjugação e exploração animal milenar, existente no comportamento humano.

Outro pensamento lamentável focado no antropocentrismo da referida revolução científica foi exposto pelo filósofo René Descartes, para o qual a sensibilidade era ausente nos animais. Em razão disso, os sinais e gemidos emitidos por eles nunca deveriam ser assimilados como sinais de dor ou sofrimento. Eram apenas manifestações automáticas, privadas de qualquer consciência, o que ampara ainda na atualidade a infeliz maneira de utilização de animais, em que não é respeitado as suas capacidades de sentir dor e sofrimento. Por exemplo, em espetáculos de diversão humana como rodeios e laboratórios de pesquisa, os quais revelam aquele pensamento de disponibilidade dos animais como um direito do homem.

Tais linhas de pensamento individualistas são completamente contrárias à convicção defendida neste estudo e às novas formas de interação com os seres domésticos, que se afastam por completo desse passado que merece ser superado. Na verdade, aquelas formas de pensar partilham o chamado Especismo, o qual consiste no preconceito ou atitude “tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”⁹⁹.

Em outras palavras, o especismo, termo adotado por Peter Singer¹⁰⁰, constitui no preconceito ou conduta inclinada a favorecer os interesses de membros de certa espécie em desfavor dos interesses de membros de outra espécie. Em função desse pensamento, os especistas aprovam que seus interesses imperem diante dos interesses dos demais membros de outras espécies.

Desse modo, devem ser enquadrados como especistas aqueles que possuem condutas cruéis e insensíveis em face dos animais, como também aqueles considerados como negligentes diante dos interesses desses seres não humanos. O argumento suscitado por esses

⁹⁹ SINGER, Peter. *Libertação animal*: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 11.

¹⁰⁰ SINGER, Peter. *Libertação animal*: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 19.

sujeitos é de que os animais não humanos, inclusive os domésticos, não possuem interesse, e conseqüentemente, são incapazes de sofrer, tornando os seres humanos isentos de qualquer responsabilidade perante esses serem inocentes.

Dado o modo de vida adotado pela sociedade capitalista, em que a maior parte daquilo que o ser humano comum pode desejar está a sua disposição. Por exemplo, nos supermercados ou shopping center, verifica-se autêntica a afirmação de Peter Singer no sentido de que “a maior parte dos seres humanos é especista”¹⁰¹, pois admitem e toleram, direta e indiretamente, práticas que resultam no sacrifício dos interesses dos mais diversos seres, domésticos ou selvagens. Além disso, a santidade da vida humana é outra razão que sustenta aquela afirmação, dado que certas pessoas impugnam o aborto e eutanásia de seres humanos, contudo elas são simpatizantes a morte de animais não humanos¹⁰².

Uma situação concreta que reflete fielmente tal especismo aceito pela maioria da espécie humana é aquela hipótese narrada sobre o bezerro que é afastado de sua mãe, por meios cruéis, como a focinheira de espinho colocado no bezerro para que ele não se alimente em sua mãe. Dessa maneira, esse leite roubado será destinado aos produtos lácticos humanos, confirmando assim, uma postura egoísta perante o interesse dos demais seres não humanos.

Tais percepções que repudiam o sofrimento animal também são perfeitamente aplicáveis na hipótese do bezerro e de outros seres não humanos, tendo em vista a ampliação da aplicação do princípio da igualdade, pois tais seres possuem sim a capacidade de sofrer, que não guarda nenhuma subordinação com a capacidade de linguagem. Além disso, é evidente que eles também sentem dor, assim como os seres humanos, posto que tal sentido é igualmente ruim para qualquer espécie.

Na verdade, como bem registrado por Marianna Chaves¹⁰³, os pensadores que defendem a prevalência do status de coisa para os animais, fundamentam sua postura na consideração de inferioridade desses seres não humanos em relação aos humanos, o que enseja na ilegitimidade para uma semelhante proteção. Todavia, é plenamente admissível que, apesar de humanos, houve tempos pretéritos em que negros, mulheres e criança eram classificados como propriedade. Agradavelmente, a legislação se transformou e se adaptou

¹⁰¹ SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 21.

¹⁰² SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 26.

¹⁰³ CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de Animais de Companhia em sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie?. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. n. 187. 2016. p. 7. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

com intuito de tutelar também esses grupos, que são considerados hoje como vulneráveis. Observa-se, portanto, que a percepção pós moderna do animal doméstico pelo Direito necessita abarcar novos dados e fatores.

Outro recurso para abandonar esse conceito atrasado é justamente a admissão pelos tribunais, legisladores, doutrinadores e juristas, de que os animais sentem dor e assim há no mínimo o interesse de não sofrer, além da capacidade deles de sentir prazer e alegrias, que implica na admissão da proteção da sensibilidade animal, até mesmo contra o seu possuidor, dado que em termos legais há apenas a possibilidade de posse do animal, não de guarda ainda. Dessa forma, há uma restrição da propriedade do seu “possuidor”, com objetivo de garantir a integridade física e a vida do animal. No entanto, ninguém nunca maturou que o direito de propriedade em si pudesse ser contido em benefício da própria coisa objeto de propriedade, o que perfeitamente vale para a posse de coisa. Assim, há clara incompatibilidade entre esse instituto jurídico da propriedade e posse em relação aos animais domésticos.

Vale ressaltar, contudo, que apesar do presente estudo se dedicar ao ponto de vista dos animais doméstico, acredita-se ser adequada a afirmação de que “a mente humana cria estratégias incríveis para se acomodar confortavelmente em determinadas situações”¹⁰⁴, no que se refere a ambiguidade na realidade concreta de tratamento entre os “pets” e os demais animais, arguida pela autora Irvenia L. S. Prada. Digo ambiguidade, pois os humanos amam os “pets”, como cães e gatos, e permitem a condenação de uma vaca ou galinha ou porco a uma vida miserável de exploração incessante, sendo que já resta comprovado que todos possuem capacidade de sofrer e de se relacionar emocionalmente com outros seres.

Em tal interação resta clara a confusão entre as ideias opostas do reconhecimento de que os animais são seres sencientes e os resquícios do antropocentrismo passado. Em particular, a autora traz uma comparação brilhante entre os “pets” e os outros animais, na qual os “pets” são alvos de todos os tipos de atenções, enquanto que os demais, quer animais de produção, quer de espetáculos de diversão, quer de experimentos de laboratórios, são reduzidos a um tratamento cruel, o que retrata o chamado “vácuo ético”.

Como enunciou Charles Darwin, respaldado no olhar altruísta da dignidade para os animais domésticos, “não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais... os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade

¹⁰⁴ PRADA, Irvenia LS. *Os animais são seres sencientes*. I SIMPÓSIO MULTIDISCIPLINAR SOBRE RELAÇÕES HARMÔNICAS ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS. p. 10 - 14. 2008. Disponível em: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais_i_simhhanimal_2016_final.pdf#page=15. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

e sofrimento”¹⁰⁵ (LUNA, Stelio Pacca Loureiro. *Dor, sciência e bem-estar em animais. Ciência veterinária nos trópicos* 11.1 (2008): 17-21). Igualmente, acrescenta-se a oportuna indagação feita pelo autor Peter Singer¹⁰⁶, em que o homem médio possui elevado grau de inteligência e, em razão disso, não é aceito que ele use outro para satisfazer seus interesses. Assim, essa mesma lógica deve ser aplicada em relação aos animais, isto é, não lhe é permitido que explore outro ser vivo não humano somente porque o ser humano é dotado de maior grau de inteligência.

Pela mesma razão, entende-se que cabe aos seres humanos garantir que os animais domésticos não sejam submetidos a um sofrimento desnecessário. Assim, ao retomar a situação dos animais de produção, é necessário garantir a eles uma vida digna, evitar práticas que lhe causem sofrimento e dor, uma vez que apesar de serem criados para a “nutrição” humana, é dever do homem garantir, no mínimo, uma vida confortável, com respeito e qualidade. Do contrário, os seres humanos serão conhecidos como cruéis e aproveitadores dessas vidas, características que certamente não é desejável para definir a espécie *Homo Sapiens*, além de serem inferiores ao que realmente podem alcançar e configurarem retrocessos as ideias tão avançadas já argumentas por diversas mentes brilhantes.

Porém essas condutas boas ainda prevalecem nos tempos atuais, o que revela de certa forma a presença de características da fase de exploração desregrada, já comentada neste estudo. Dessa maneira, entendimento adotado na presente tese segue o que a psicóloga Melanie Joy chamou de “carnismo”¹⁰⁷, em uma reportagem da BBC, que tratou de um mecanismo psicológico criado na consciência humana para distorcer suas percepções e sentimentos, resultando na desconexão da empatia natural pelos animais, tornando o sofrimento deles distante daqueles, posto que isso é o mais fácil a ser feito, apesar de condenável. Ela conclui que o “carnismo”¹⁰⁸ é uma ideologia invisível, herdada pelos antepassados do homem e estimulado pela mídia e pela cultura, visto que passaram a agir de

¹⁰⁵ LUNA, Stelio Pacca Loureiro. *Dor, sciência e bem-estar em animais. Revista Ciência Veterinária nos Trópicos*. v. 11. suplemento 1. p. 17-21. 2008. Disponível em: <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

¹⁰⁶ SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 11.

¹⁰⁷ FRANCO, Luiza. 'Carnismo': por que amamos cães, comemos porco e vestimos vacas, segundo esta psicóloga. *Revista BBC News Brasil em São Paulo*. 24 novembro 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44719605>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

¹⁰⁸ FRANCO, Luiza. 'Carnismo': por que amamos cães, comemos porco e vestimos vacas, segundo esta psicóloga. *Revista BBC News Brasil em São Paulo*. 24 novembro 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44719605>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

forma análoga as suas convenções morais, contudo sem perceber o quê estavam exteriorizando.

Dessa forma, esse mecanismo mental é visto como natural e seguro, dispensando questionamentos e reflexões maiores sobre o tema. Resta plausível que isso traduz uma receita perfeita para um estilo de vida pautado em comportamentos reproduzidos, que dificultam discussões racionais sobre o assunto com os demais da sociedade.

De outro giro, não se pode negar, felizmente, que o consumidor moderno lançar um outro olhar sobre os bens de consumo, ou seja, um olhar crítico no sentido de preservação ambiental e bem estar animal. Essa nova requisição por parte do consumidor é uma excelente forma de todos colaborarem para com o dever de bem estar animal e garantia de vida digna, apesar de não ser ainda um aspecto estimado por todos os indivíduos, pois cada um possui suas próprias exigências individuais. E mais, caso tal postura fosse adotada como requisito essencial no mercado, haveria um evolução na forma de tratamento daqueles que sustentam os seres humanos, configurando uma nova postura do homem perante os animais domésticos, rumo ao bem-estar e respeito do outrem, que no presente tempo já deveria ser tido como natural e imprescindível.

No cenário brasileiro, existem duas correntes contemporâneas relacionadas a temática ética animal, que são a corrente abolicionista e a corrente reformista. Primeiramente, a corrente abolicionista argumenta que os animais são seres com valor intrínseco, como fins em si mesmos, e por isso sustentam a completa abolição do uso dos animais pelo ser humano, independente da finalidade desse uso. Dentre seus defensores, destaca-se o filósofo contemporâneo Tom Regan¹⁰⁹.

Em contraposição, acrescenta-se a corrente reformista ou do bem estar animal, alicerçada no utilitarismo de Jeremy Bentham, que esclarece mudanças progressivas de condutas e opiniões dos seres humanos em relação aos animais, a fim de se garantir o bem estar animal na criação e uso desses seres não humanos. Nesse sentido, os animais alcançaram a preocupação nas reflexões filosóficas e profissionais não só devido o equilíbrio ecológico, muito menos pelos benefícios para o ser humano, mas sim pelo fato de tais seres não merecem uma vida ditada pela a utilização arbitrária do homem. O representante atual desta corrente é o autor e filósofo Peter Singer, que traz em sua obra *Libertação Animal*, a

¹⁰⁹ DOS SANTOS FEIJÓ, Anamaria Gonçalves; DO SANTOS, Cleopas Isaías; DE CAMPOS GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. *Revista de Bioética y Derecho*. n. 19. p. 2-7. 2010. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

ideia de transformação na preocupação moral em relação aos animais, em razão do reconhecimento de uma vida digna em favor deles¹¹⁰.

A corrente do bem-estar animal é harmoniosa no tocante a demonstração dos animais domésticos como sujeitos de direitos, dado que eles detêm vida, integridade física e psicológica, sendo por isso coerente que haja a defesa desses elementos, bem como seja estendido direitos e garantias em seu benefício. Desapegar do antropocentrismo doutrinário e legal é fundamental para a sociedade humana continuar evoluindo em busca de horizontes da coexistência sintônica, no qual a dignidade a todos os seres é um princípio basilar.

As opiniões sobre a posição dos animais não humanos continuam passando por processos históricos e culturais¹¹¹, de tal forma que os animais domésticos, como os demais seres não humanos, alcançaram espaços significativos nas discussões filosóficas, assim como debates em áreas profissionais, como o Direito.

Tal circunstância se firmou devido a consciência do animal como um ser particularmente considerado, que faz jus a uma posição moral a ser respeitada, completamente incompatível com a visão antropocêntrica presente no ordenamento jurídico pátrio, o qual restringe o animal como objeto e não seres sencientes.

É certo que leis proibitivas a fim de proteger a integridade física dos seres não humanos são o início da caminhada para reconhecer em favor desses seres sua condição de sujeitos de direitos, o que é imprescindível, dado que aquelas se mostram insuficientes para coibir as ofensas contra os animais.

Nesse seguimento, a partir da compreensão de que os animais são seres sencientes, torna-se fundamental reconhecer que esses seres não humanos são aptos a pensar, escolher, tem livre vontade, memória, sensibilidade, passíveis de sofrimento tanto físico como mental, que implica em uma nova postura ética por parte dos seres humanos como um todo. Tal entendimento se faz necessário a fim de se alterar o costume de subjugação e exploração de outrem (meio ambiente e animais), para alcançar a harmonia e equilíbrio nas interações entre todos, o que será salutar na visão dos seres humanos. Assim, cumpre ao homem absolver definitivamente o que o físico contemporâneo Fritjof Capra citou “não somos donos do

¹¹⁰ DOS SANTOS FEIJÓ, Anamaria Gonçalves; DO SANTOS, Cleopas Isaías; DE CAMPOS GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. *Revista de Bioética y Derecho*. n. 19. p. 2-7. 2010. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

¹¹¹ DOS SANTOS FEIJÓ, Anamaria Gonçalves; DO SANTOS, Cleopas Isaías; DE CAMPOS GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. *Revista de Bioética y Derecho*. n. 19. p. 2-7. 2010. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

mundo, apenas pertencemos a ele”¹¹², uma vez que os animais já sofreram muito e merecem mais consideração.

Dessa forma, o presente estudo caminha em direção à nova postura ética em relações aos animais, posto que são encarados atualmente como seres sencientes. Adicionalmente, busca conscientizar seus leitores no sentido de que seres humanos são os únicos aptos a realizar as mudanças nas interações com os animais domésticos, seres inocentes que sempre foram tidos como objetos para satisfação dos interesses supérfluos humanos, e assim, convertê-los à um exemplo de cooperação, respeito e compaixão entre as espécies. Em suma, os seres humanos são os “únicos seres capazes de transformar a si mesmo e o mundo”¹¹³.

¹¹² PRADA, Irvenia LS. *Os animais são seres sencientes*. I SIMPÓSIO MULTIDISCIPLINAR SOBRE RELAÇÕES HARMÔNICAS ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS. p. 10 - 14. 2008. Disponível em: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais_i_simhhanimal_2016_final.pdf#page=15. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

¹¹³ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1, 2006. p. 120. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

3 PROGRESSO NA ABORDAGEM DO DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NAS DEMANDAS JUDICIAIS

A temática sobre a guarda de animais doméstico já ocupa espaço nas demandas apreciadas pelo Judiciário, destacando-se, no princípio, o caso medular que chegou até as portas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no contexto do Recurso Especial número 1.713.167, São Paulo¹¹⁴. Nele os tutores litigaram o direito de visita ao animal, em razão do intenso afeto que sentiam por ele, não se restringindo apenas à uma disputa de posse e propriedade, visto que o entendimento geral do julgado era no sentido contrário a natureza de bem móvel fixado pela legislação civil em relação aos animais.

Como bem apontado na ementa da decisão colegiada, pelo relator Ministro Luis Felipe Salomão, o argumento de que discussões compreendendo a entidade familiar e o seu animal doméstico são menores, ou mera futilidade que desperdiça o tempo da referida Corte, deve ser superado, justamente pela sua falta de razão, dado que é notória a nova realidade das famílias abrangendo os “pets” como integrantes incontestáveis da união familiar.

Ao contrário desse ilustre pensamento do relator, aos olhos da lei civil, mais uma vez, os animais ainda perduram como coisas ou objetos de propriedade ou ainda objetos das relações jurídicas, posto que ela prescreve tais seres não humanos como bens móveis “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”, de acordo com o artigo 82 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil de 2002). Desse modo, para esses seres não é reconhecido nem a personalidade jurídica, nem o reconhecimento como sujeitos de direitos, e essa regra não será convertida mesmo eles assumindo a posição de estimação na família, ou melhor, beneficiados pelo afeto da família.

A maior demonstração protetiva para seres não humanos é o dispositivo constitucional que determina a proteção da fauna e que veda práticas que submetam os animais a crueldade, qual seja o artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII. Porém, é admitida, infelizmente, práticas desportivas que utilizem animais em manifestações culturais, mesmo havendo sofrimento do animal, conforme o parágrafo sétimo do mesmo artigo. Certamente, este dispositivo constitucional é uma aberração, justamente porque permite a violação da

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial número 1.713.167, São Paulo (2017/0239804-9)*. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto [...]. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

dignidade e da vida dos seres não humanos diante de manifestações culturais que empregam a crueldade em face daqueles, o que reflete completa desarmonização com normas constitucionais envolvidas e com as outras normas do ordenamento jurídico brasileiro (já promulgadas ou ainda em fase de aprovação).

Em outras palavras¹¹⁵, pode-se alegar que aquela norma protetiva dos animais é tecnicamente uma regra constitucional e não um princípio constitucional, posto que é admitida a exceção de manifestação cultural que submete os animais a crueldade humana ou permite a opressão desses seres não humanos. Na verdade, esse regulamento enseja na hermenêutica de que não mais que flagrantes atos impiedosos e imotivados merecem a repulsa do ordenamento jurídico, ao passo que aqueles que apresentam simples motivação por interesses humanos são vistos como condutas toleráveis, até justificadas, lamentavelmente.

Nesse seguimento, aquela previsão constitucional que fixa a incumbência do Poder Público em relação à proteção da fauna e flora, bem como a vedação a práticas cruéis contra os animais, transparece apenas “palavras mortas” em meio ao texto da Carta Maior, dado que sua real proteção pode ser mitigada sem um pretexto razoável, além da frequente interpretação desse dispositivo como uma proteção indireta ou reflexa aos animais, formulada dela doutrina e jurisprudência, como afirma Daniel Braga Lourença e Fábio Corrêa Souza de Oliveira¹¹⁶. Porém sua hierarquia superior embasa, em termos legais, o movimento de proteção animal e será a isso que a presente tese irá aderir. Em razão da família multiespécie, em especial o valor subjetivo único e peculiar, sentimentos íntimos foram despertados no homem, e com isso, a ordem jurídica não pode fechar seus olhos, muito menos desdenhar as questões envolvendo essa relação entre homem e animal doméstico.

É necessário ponderar uma solução que atenda tanto a dignidade do animal, por óbvio, bem como a dignidade humana, visto que a separação do tutor e de seu animal de estimação traz consequências negativas para ambos. Isso porque, esses seres não humanos são seres sencientes, dotados de sensibilidade, por isso merecedores de uma natureza especial.

¹¹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da Crueldade Contra Animais: Regra ou Princípio Constitucional?. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. v. 24. n. 2. 2019. p. 224. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da Crueldade Contra Animais: Regra ou Princípio Constitucional?. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. v. 24. n. 2. 2019. p. 228. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Retomando o caso concreto analisado no Recurso Especial número 1.713.167, São Paulo, os antigos companheiros adquiriram a cadela de raça Yorkshire chamada Kimi durante a união estável e com o tempo surgiu intenso apego ao animal por parte do requerente. Após o término da união estável, a cadela permaneceu definitivamente com a recorrida, que impediu o antigo companheiro de ter contato com a cadela, na época da ação, o que lhe gerou intensa angústia e o levou a ajuizar ação com intuito de regular o direito de visita.

Tal requerimento que insere o animal na relação familiar foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, negando assim o direito de visita ao animal, além de conceder a propriedade exclusiva da requerida sobre a cadela. Diante disso, a demanda chegou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que reformou a referida sentença e fixou a forma de visitação, por meio de analogia do instituto de guarda de menores, disciplinados nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

No acórdão, em particular a respeito do voto do relator, afirmou que há uma omissão legislativa, visto que não há nenhum tratamento legal para as circunstâncias que envolvam as consequências do término do relacionamento para com os animais domésticos, obviamente em termos de afeto e não patrimonial.

Apresenta-se extada a aplicação de analogia, costumes e princípios gerais de direito, assim não há impedimentos para admitir a aplicação do instituto jurídico de guarda e visitas empregado para crianças ou adolescente nas mesmas situações de fim do casamento ou união estável. Contudo, acredita-se que tal tutela não deve objetivar apenas o interesse das partes, mas sim do próprio animal doméstico, dado que é plenamente possível concluir com qual de seus tutores o bem-estar dele seria garantido, tanto do ponto de vista físico quanto emocional, por meio de critérios objetivos a serem verificados na situação concreta.

Desse modo, em 19 de junho de 2018, a decisão dos ministros do STJ foi na direção de fixar visitas aos finais de semana e feriados prolongados alternados, bem como participar das atividades referentes à cadela Kimi, valendo-se assim de regras referentes as relações familiares, especialmente no âmbito da guarda de filhos, independentemente do *nomen iuris* a ser eleito. Além disso, fixou o reconhecimento de um “terceiro gênero” devido a discordância da condição de sujeito de direitos e da condição de “coisa inanimada”, sendo a resolução da lide pautada na análise do caso concreto narrado nos autos. Esse entendimento está baseado na reflexão sobre os animais que justifica a outorga de um status jurídico próprio

em favor desses seres não humanos, visto que eles não seriam simples *res*, nem sujeitos de direitos, por isso a denominação “*tertium genus*”¹¹⁷.

Em virtude da repercussão e importância do julgamento pelo STJ, tal disputa judicial foi retratada no informativo de jurisprudência número 634 do próprio STJ, em que sua função é sobressair as teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do referido Tribunal Superior. Em seu texto¹¹⁸, em particular no destaque, foi fixado que em caso de dissolução de entidade familiar, será possível o reconhecimento do direito de visita a animal de estimação adquirido na constância da união estável, demonstrada a relação de afeto com o animal.

Nessa sequência, cumpre refletir o Acórdão número 1103207 proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), oitava Turma Cível, cuja relatora foi a Desembargadora Nídia Corrêa Lima, julgado em 14 de junho de 2018¹¹⁹. O referido processo tramita em segredo de justiça e o juiz de primeira instância rejeitou o pedido liminar formulado pela agravante de busca e apreensão de dois cachorros da raça Golden Retriever, por ser a detentora da guarda dos animais, para que permaneçam sob sua posse até o resultado final da ação, o que ensejou na interposição do agravo de instrumento por restar inconformada.

A recorrente alegou que adquiriu seus dois cães na constância do casamento com o agravado, o que a levou a guardar uma forte relação afetiva pelos seus animais domésticos. Porém, foi coagida a assinar a Escritura Pública de divórcio, que estipulou que o recorrido ficaria com a guarda dos cães. Tais circunstâncias impulsionaram a agravante a buscar a tutela jurisdicional liminar para assegurar a convivência com seus cachorros desde logo.

Contudo, como a desembargadora entendeu pela inexistência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que enseja na ausência de requisitos para o deferimento

¹¹⁷ CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de Animais de Companhia em sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie?. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. n. 187. 2016. p. 7. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência número 634*. Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 19 de junho de 2018. Pg. 15. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0634.pdf. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

¹¹⁹ DISTRITO FEDERAL DO BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (oitava Turma Cível). *Acórdão número 1103207*. Processual civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória de propriedade e de guarda compartilhada de bens comuns. Animais domésticos. Cães da raça “golden retriever”. Acordo. Ratificação em Escritura de divórcio do casal. Concessão de tutela recursal. Requisitos. Ausência. Contraditório e ampla defesa. Necessidade. Manutenção da decisão monocrática. [...]. Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima. 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

do pedido liminar, o provimento do referido recurso Agravo de Instrumento foi negado. Dado que senhora desembargadora entendeu que a distância entre a agravante e seus animais de estimação não implica em um dano emocional irreparável ou de difícil reparação, o que é discordado no presente estudo, e por isso, não seria concedido nenhuma medida de plano.

Conforme destacou o referido julgado, é certo que há uma insuficiência legislativa a respeito do tema em discussão, no entanto, tal ponderação não é chocante, visto que já tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1058 de 2011, de autoria do deputado Dr. Ubiali. Esse projeto dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores¹²⁰.

Neste ponto, cumpre julgar que o termo “possuidores” utilizado nessa proposta legislativa gera uma certa incompatibilidade entre os institutos jurídicos em exame, isto é, a discussão sobre guarda compartilhada de filhos em nada tem a ver com a disputa de posse sobre um bem. Diante disso, é necessário alterar a natureza jurídica dos animais e tal mudança deve também se estender a esse projeto, para que seja excluído o tratamento de compossedado aos animais.

Superado essa observação, é encorajante a possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada aos animais domésticos e até grandioso em termos legislativos, pois traduz um reconhecimento maior dos animais domésticos aos olhos do legislador, devido a analogia de um instituto jurídico que até agora era reconhecido apenas para seres humanos. Não obstante a importância do conteúdo, infelizmente, o referido projeto encontra-se arquivado, o que germina uma frustração, posto que para aqueles que amam e respeitam os animais, tal situação de dissolução da sociedade conjugal é até de certa maneira comum no cotidiano.

Sobre o teor do texto legislativo, em particular o artigo segundo, uma vez decretada a separação judicial ou divórcio em decisão judicial, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na sua ausência, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. Acrescenta ainda que a posse responsável deve ser entendida como a observância dos deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

¹²⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 1058, de 2011*. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA28A24B24051C32B65AA7E F3CAAE68.proposicoesWebExterno1?codteor=859439&filename=PL+1058/2011. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

A guarda responsável do animal doméstico poderá ser unilateral, quando concedida em favor de um dos antigos cônjuges, ou compartilhada, quando concedida a ambas as partes. Além disso, foi fixado que para que o magistrado defira a guarda do animal, ele terá que observar certas condições que devem ser oferecidas pelas partes para terem êxito na disputa da guarda, nos termos do artigo quinto do referido projeto de lei. São elas:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características¹²¹.

Outras observações a serem exploradas pousam nos parágrafos primeiro e segundo do artigo seis do Projeto de Lei 1058 de 2011, em que de forma objetiva pode-se afirmar que o magistrado, ao fixar as atribuições das partes e sobre os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, poderá se respaldar em orientação técnico-profissional para aplicação a situação fática.

Por sua vez, na guarda unilateral, a parte que não estiver com a guarda responsável poderá realizar visitas ao animal doméstico, bem como tê-lo em sua companhia, podendo, inclusive, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades particulares do animal, e comunicar ao juízo no caso de sua inobservância. Justamente porque o direito deve ser efetuado de modo a garantir os interesses e o zelo às necessidades do animal doméstico.

Consoante ao discurso do texto da proposta legislativa, a exposição da autora Marianna Chaves¹²² assenta o que se explica no presente estudo, isto é, resta evidente o papel fundamental nas famílias ocidentais, em especial nas famílias brasileiras. Contudo, a situação jurídica dos animais domésticos não acompanhou tal realidade, dado que somente a pouco tempo houve a inserção desse assunto na pauta do poder legislativo e judiciário. Sem exclusão, a questão relacionada a situação jurídica dos “pets” após a ruptura de união estável ou dissolução do vínculo matrimonial não foi objeto de estudo da Doutrina da área de Direito de Família até que tal demanda batesse às portas dos tribunais e na agenda dos legisladores.

¹²¹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 1058, de 2011*. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA28A24B24051C32B65AA7E-F3CAAEB68.proposicoesWebExterno1?codteor=859439&filename=PL+1058/2011. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

¹²² CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de Animais de Companhia em sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie?. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. n. 187. 2016. p. 21. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

Nesse sentido, a solução das disputas pela guarda deve ter como base o melhor interesse do próprio animal, em alusão o melhor interesse da criança, e o melhor interesse dos seus tutores. Por ser uma analogia ainda não definida legalmente, esse conceito jurídico de melhor interesse do animal é incerto, restando ao magistrado materializá-lo no caso concreto. Assim, pode-se dizer que o melhor interesse do animal será atingido caso seja observado o seu bem estar, tanto físico quanto emocional sincronicamente.

CONCLUSÃO

Não merece progredir em ordenamento jurídico pátrio a imposição de uma classificação enraizada, imutável e eterna, como se fosse um dogma suportado e atendido no período das trevas da Idade Média. Sua superação é a melhor hipótese a ser feita pela legislação como um todo, evitando que os julgadores naveguem em águas não delimitadas pelo legislador, visto que o fundamento dessa adequação repousa, principalmente, na indispensável adaptação das leis, em particular do direito de família, ao sentimento social pós moderno.

A partir das propostas legislativas e julgados trazidos à baila, o desfecho do presente estudo assenta na míngua legislação específica sobre os animais domésticos, inclusive sobre a possibilidade de guarda compartilhada benéfica aos tutores e ao próprio “pet”. Dessa forma, a ausência de padrões ou resultados traçados espelham a urgência de atenção por aqueles incumbidos a esse dever, do contrário haverá decisões injustas e gratuitas, alheias ao real sentimento por trás de cada situação fática.

A afirmação popular de que “animais são filhos de quatro patas” encontra sua essência na relação atual entre o homem e o animal. Essa relação sofreu uma transformação significativa nos últimos tempos, como o quadro de casais que se unem e resolvem por não terem filhos, nem biológicos nem adotados. Porém, acolhem os animais domésticos, principalmente, cachorros e gatos, e os tratam como se fossem seus filhos, comemorando seus aniversários e os inserindo em ocasiões comemorativas como natal e ano novo.

Outro fator que ratifica essa relação sentimental é que, contemporaneamente, os animais domésticos possuem acesso a toda casa de seus tutores, tendo alguns livre entrada ao quarto destes, o qual é visto como espaço privativo, sendo que antes esses animais eram limitados a locais externos. “Em seu íntimo, sentem-se exercitando a parentalidade em relação a seres que não são humanos”, segundo Marianna Chaves¹²³. Assim, é forçoso que o direito de família se manifeste ativamente para além das relações familiares tradicionais, como pais e filhos, com intuito de abraçar também as relações e os interesses dos animais domésticos que partilham suas vidas com seus tutores, posto que a família multiespécie já é

¹²³ CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de Animais de Companhia em sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie?. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. n. 187. 2016. p. 11. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

uma realidade inatacável no âmbito de muitas famílias brasileiras. Diante disso, prossegue-se no sentido de que:

É cada vez mais comum encontramos pessoas que tratam os seus cães e gatos como parentes. O caráter afetivo das relações que eram totalmente preenchidas com filhos tem sido trespassado para cães e gatos. Pesquisa recente publicada pela Revista Veja ("Nossa família animal". Edição de 22 de julho de 2009) aponta algo em torno de 30% o número de donos que vem nos seus bichinhos não como meros animais de estimação, mas sim como verdadeiros membros da família. A própria reportagem relaciona o encolhimento das famílias com a aquisição de animais de estimação. Enquanto o número de filhos nos lares brasileiros diminui, o número de animais de estimação presentes nas casas de famílias das classes A, B e C multiplica-se com velocidade¹²⁴.

Em meio a esse contexto, em 4 de julho de 2019, houve a aprovação do Projeto de Lei da Câmara 27/2018¹²⁵, proveniente do Projeto de Lei 6054 de 2019¹²⁶, pelo plenário do Senado Federal¹²⁷, em que se objetiva estabelecer um regime jurídico especial para os animais não humanos, o que demonstra a busca dos legisladores para adequar o ordenamento jurídico a realidade posta e de um futuro honroso, não obstante as marcas antropocêntricas deixadas para trás.

À luz do referido texto legislativo¹²⁸, os seres não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, visto que não há um critério compatível com seus traços, ou seja, não se enquadram nem como pessoa física nem como pessoa jurídica, apesar de sua notória natureza biológica e emocional, que espelha os seres sencientes. Nesse sentido, os animais domésticos são sujeitos de direitos despersonalizados, superando finalmente sua definição inconveniente como coisa ou bem móvel, dada pela Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

¹²⁴ SOARES, Dimitre Braga. *Animais de Estimação e Direito de Família*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/531/Animais+de+Estima%C3%A7%C3%A3o+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹²⁵ BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹²⁶ BRASIL. *Projeto de Lei Nº 6054, de 2019*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹²⁷ SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. *Agência Senado*. 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹²⁸ BRASIL. *Projeto de Lei N.º 6.054-D, de 2019*. "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos." Projeto de Lei de Iniciativa do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), Nº Anterior: PL 6799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A1391F83979996BE461D6E7083D2120.proposicoesWebExterno1?codteor=1839353&filename=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Por conseguinte, esses seres não humanos possuem uma classificação jurídica específica, dado que não detém personalidade jurídica, por isso “despersonalizados”, ou seja, eles possuem personalidade própria “de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade”, de acordo com a justificativa do projeto¹²⁹. Assim, os animais domésticos fazem jus a desfrutar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, a ser efetuada pelos agentes específicos que vão agir em legitimidade substitutiva.

Além disso, o texto final do artigo terceiro do Projeto de Lei 6054 de 2019 traz vedação expressa e indiscutível ao seu tratamento como coisa, superando de uma vez a percepção legal obsoleta de “coisificação dos animais”¹³⁰ e amansando paulatinamente o ideal utilitarista que nos cerca.

Contudo, em sequência aos dispositivos do mencionado projeto de lei, verifica-se que na emenda do Senado Federal¹³¹ houve a inclusão do parágrafo único ao artigo terceiro já examinado. Em tal modificação, há a exclusão como sujeito de direitos dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica, dos animais que participam de manifestações culturais, resguardada a sua dignidade. O obstáculo é justamente o teor dessa emenda, pois o afastamento desses seres àquela proteção legal não encontra fundamento algum, posto que não há qualquer diferença significativa entre os animais domésticos acolhidos nas famílias humanas e os animais domésticos destinados para a agropecuária e pesquisa científica, apenas a finalidade econômica destes para o mercado.

Ao afastá-los, o legislador está discriminando qual vida vale ser preservada e qual não merece sua atenção, o que é chocante, pois ambas as vidas possuem valor e merecem ser respeitadas. Dessa forma, é possível inferir que caso haja a concessão da tutela jurídica do caput para esses seres, haverá uma crise por parte dos pecuaristas e dos pesquisadores, pois alegariam que sua atividade não suporta tais condições, por serem excessivamente

¹²⁹ BRASIL. *Projeto de Lei N° 6054, de 2019*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹³⁰ BRASIL. *Projeto de Lei N° 6054, de 2019*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

¹³¹ BRASIL. *Projeto de Lei N.º 6.054-D, de 2019*. "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos." Projeto de Lei de Iniciativa do deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), N° Anterior: PL 6799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A1391F83979996BE461D6E7083D2120.proposicoesWebExterno1?codteor=1839353&filename=Avulso+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

dispendiosas, o que não verídico, pois é plenamente possível manter uma vida digna para esses seres não humanos, o que inclusive seria um diferencial para os seus produtos.

Evidente que seu fim seria diverso dos animais domésticos de estimação, chamados “pets”. Por isso, o justo seria desenvolver um tratamento legal equivalente à sua condição, proibindo qualquer forma de desrespeito a sua dignidade física e emocional. Do contrário, o que justifica a crueldade para com as vacas e seus bezerros, que são separados uns dos outros, ficando as vacas presas em ambientes minúsculos e sendo ordenhadas o tempo todo mecanicamente.

Aliás, torna-se relevante retomar o contrassenso dos dispositivos constitucionais que vedam a crueldade animal e que admitem a sua ocorrência em caso de manifestações culturais. A imposição de qualquer tipo de violência em face dos animais, domésticos ou selvagens, deve ser interpretada como conduta inconstitucional, imoral, antropocêntrica, independentemente do motivo que a alavancou, seja religioso, artístico, desportivo ou de qualquer outro tipo. Isso traduz uma manifestação atrasada e egoísta, visando apenas o bem estar humano, desprezando a vida dos demais seres não humanos e os tratando como se fossem coisas inanimadas ou despropositadas.

A convivência do ser humano com os animais domésticos, por fim, é a chave para a evolução civilizatória e humanitária. Garantir a dignidade para todos, acudindo os gemidos de dor e sofrimento dos seres não humanos, que até pouco tempo não eram ouvidos, é vital, cabendo aos seres humanos promoverem tais cuidados, haja vista a intrínseca virtuosidade da espécie humana rumo ao caminho da prosperidade harmoniosa.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Kevin. *A natureza como sujeito de direito*. Pesquisadora da UFC estuda nova tendência no direito mundial, que trata a natureza como passível de representação judicial. 2018. Disponível em: <https://agencia.ufc.br/a-natureza-como-sujeito-de-direito/>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

ALMEIDA, Máira Lopes; ALMEIDA, Laerte Pereira de; BRAGA, Paula Fernanda de Sousa. *Aspectos psicológicos na interação homem-animal de estimação*. IX ENCONTRO INTERNO & XIII SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336221784_Aspectos_Psicologicos_na_interacao_Homem_-Animal_de_estimacao. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

ARTE de matar. *Revista Super Interessante*. 25 de outubro 2007. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/planeta/arte-de-matar/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*. v. 2. n. 5. 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49540/30958>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BONNARD, 2007 apud LÔBO, Paulo. *Direito civil*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. p. 100.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria Nº 62, de 10 de maio de 2018. O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do

Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.009859/2012-04, resolve: Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14922788/do1-2018-05-18-portaria-n-62-de-10-de-maio-de-2018-14922784#:~:text=REQUISITOS%20GERAIS-,%20Art.,dor%2C%20medo%20ou%20sofrimento%20desnecess%C3%A1rios. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1058, de 2011*. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA28A24B24051C32B65AA7EF3CAAEB68.proposicoesWebExterno1?codteor=859439&filename=PL+1058/2011. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 49 de 2019*. Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1C30AC2DCD9CA5B7D1497F28F68E19F9.proposicoesWebExterno1?codteor=1715169&filename=A+vulso+-PL+49/2019. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei Nº 6054, de 2019*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei N.º 6.054-D, de 2019*. "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos." Projeto de Lei de Iniciativa deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), Nº Anterior: PL 6799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4A1391F83979996BE461D6E7083D2120.proposicoesWebExterno1?codteor=1839353&filename=Avuls+o+-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei N.º 6.054-D, de 2019*. Nº Anterior: PL 6799/2013. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Justificativa pelo deputado Ricardo Izar (PSD/SP). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=05DEB7F45C750DCC9EE93C010C12AFAC.proposicoesWebExterno1?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018*. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência número 634*. Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 19 de junho de 2018. Pg. 15. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0634.pdf. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial número 1103207, São Paulo (2017/0239804-9)*. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto [...]. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

CHAVES, Fabio. Carne de Vitela. *Vista-se*. 16 de abril de 2008. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/carne-de-vitela-ou-baby-beef/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

CHAVES, Marianna. Disputa de Guarda de Animais de Companhia em sede de Divórcio e Dissolução de União Estável: Reconhecimento da Família Multiespécie?. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. n. 187. 2016. p. 7. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972*. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano [...]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020

CRUZ, Carolina. *Nova lei proíbe soltura de fogos de artifício que produzam barulho intenso no DF*. Em locais como parques, abrigos de animais e zoológico, fica vedado qualquer artefato pirotécnico. Projeto foi vetado pelo governador Ibaneis, mas promulgado pelo presidente da Câmara Legislativa. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/26/nova-lei-proibe-soltura-de-fogos-de-artificio-que-produzam-barulho-intenso-no-df.ghtml>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n.1, 2006. p. 120. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

DIAMOND, Jared Mason. *Armas, germes e aço: os destinos das sociedades*. Rio de Janeiro: Record, 2013. 15ª ed.

DISTRITO FEDERAL DO BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (oitava Turma Cível). *Acórdão número 1103207*. Processual civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória de propriedade e de guarda compartilhada de bens comuns. Animais domésticos. Cães da raça “golden retriever”. Acordo. Ratificação em Escritura de divórcio do casal. Concessão de tutela recursal. Requisitos. Ausência. Contraditório e ampla defesa. Necessidade. Manutenção da decisão monocrática. [...]. Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima. 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

DOS SANTOS FEIJÓ, Anamaria Gonçalves; DO SANTOS, Cleopas Isaías; DE CAMPOS GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. *Revista de Bioética y Derecho*. n. 19. p. 2-7. 2010. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

ÉTICA ANIMAL. *O que é senciência*. 2020. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. v.1. 15. Ed.

FRANCO, Luiza. 'Carnismo': por que amamos cães, comemos porco e vestimos vacas, segundo esta psicóloga. *Revista BBC News Brasil em São Paulo*. 24 novembro 2018.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44719605>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1.

GIUMELLI, Raísa Duquia; SANTOS, Marciane Cleuri Pereira. Convivência com animais de estimação: um estudo fenomenológico. *Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies*. v. 22. n. 1. p. 49-58. 2016. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/Revistadaabordagemgestaltica/2016/vol22/no1/6.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

GUSSOLI, Felipe Klein. *A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba*. 2014. p. 17. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

IRION, Adriana. Cachorro ingressa na Justiça pedindo indenização a pet shop por danos físicos e psicológicos. *GZH*. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/08/cachorro-ingressa-na-justica-pedindo-indenizacao-a-pet-shop-por-danos-fisicos-e-psicologicos-ckdi987jz000g013gi60u0ab4.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

JUIZ nega presença de cachorro no polo ativo de ação cível. *Espaço Vital Independente*. 14 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/noticia-38214-juiz-nega-presenca-cachorro-no-polo-ativo-acao-civel>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da Crueldade Contra Animais: Regra ou Princípio Constitucional?. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. v. 24. n. 2. 2019. p. 224. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. *Revista Ciência Veterinária nos Trópicos*. v. 11. suplemento 1. p. 17-21. 2008. Disponível em: <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

MARTINS, Valéria. *Vereadores de cidade de SC aprovam projeto de lei que proíbe barulho de animais*. Multa para donos de cães barulhentos chega a R\$ 23 mil. Prefeitura de Penha vetou projeto que volta para análise na Câmara na próxima semana. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/08/28/vereadores-de-cidade-de-sc-aprovam-projeto-de-lei-que-proibe-barulho-de-animais.ghtml>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

MÉTODO cruel: focinheira com ‘espinhos’ impede bezerro de mamar. *Revista Anda*. 5 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/12/metodo-cruel-focinheira-espinhos-impede-bezerro-de-mamar/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil I: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015. v.1.

MOVIMENTO MUNDIAL PELAS FLORESTAS TROPICAIS. *Direitos da natureza: um balanço nos dez anos de seu reconhecimento constitucional no Equador*. 2017. Disponível em: <https://wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim-do-wrm/secao1/direitos-da-natureza-um-balanco-nos-dez-anos-de-seu-reconhecimento-constitucional-no-equador/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

OSTERMANN, Bruna. *Cão de estimação e donos processam pet shop por danos no Rio Grande do Sul*. 2020. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/06/cao-de-estimacao-e-donos-processam-pet-shop-por-danos-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

PASSERI, Gabriel; TEODORO, Pedro. *Lei que proíbe latido de cachorro é aprovada em SC; vereador alega mal entendido*. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/08/28/lei-que-proibe-latido-de-cachorro-e-aprovada-em-sc-vereador-alega-mal-entendido>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

PIMENTEL, Juliane. *Gabriel propõe emenda ao Código Ambiental que reconhece animais como sujeitos de direitos*. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/318764/Default.aspx>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

PRADA, Irvénia LS. *Os animais são seres sencientes*. I SIMPÓSIO MULTIDISCIPLINAR SOBRE RELAÇÕES HARMÔNICAS ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS. p. 10 - 14. 2008. Disponível em: http://www.eventos.ufu.br/sites/eventos.ufu.br/files/documentos/anais_i_simhhanimal_2016_final.pdf#page=15. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 15434 de 9 de janeiro de 2020*. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=1%C2%BA%20Todos%20t%C3%AAm%20direito%20ao,garantindo%2Dse%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

RIO Grande do Sul será primeiro Estado a reconhecer que animal não é coisa. Emenda apresentada pelo deputado Gabriel Souza no Código Ambiental inclui capítulo dedicado à proteção animal. 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://gabrielsouza.net/rio-grande-do-sul-sera-primeiro-estado-a-reconhecer-que-animal-nao-e-coisa/>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000*. Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Negado pedido para que cães e gatos figurassem como autores de ação judicial*. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/negado-pedido-para-que-caes-e-gatos-configurassem-como-autores-de-acao-judicial/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano#:~:text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,%C3%A0%20Natureza%20%5B1%5D%2C%20inclusive>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

SC: Vereadores aprovam lei que proíbe cachorro de latir; prefeito veta. *Revista Isto É*. 30 de agosto de 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/sc-veredores-aprovam-lei-que-proibe-cachorro-de-latir-e-prefeito-veta/>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

SCHWINGEL, Samara. *Para não assustar animais, DF proíbe fogos de artifício barulhentos. Estão permitidos fogos de artifício sem barulho ou com estampido de baixa intensidade*. Medida garante o bem-estar de animais domésticos ou que vivem em santuários e zoológicos. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/08/4871168-lei-proibe-uso-de-fogos-de-artificios-barulhentos-no-df.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

SEDEP. *TJ/RS nega pedido para que cães e gatos figurassem como autores de ação judicial*. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/tj-rs-nega-pedido-para-que-caes-e-gatos-figurassem-como-autores-de-acao-judicial/>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. *Agência Senado*. 07 de agosto de 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

SINGER, Peter. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOARES, Dimitre Braga. *Animais de Estimação e Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família*. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/531/Animais+de+Estima%C3%A7%C3%A3o+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

SOUZA, Gabriel. Animal não é coisa. *GZH*. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2020/01/animal-nao-e-coisa-ck56fyqks02js01ocdlqgocyo.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Revista Dom Helder Escola de Direito*. v. 12. n. 23. 30 de outubro de 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/393>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

VIEIRA, Fernando Antonio da C. Meio ambiente e homem: um olhar marxista. *Gênesis*. v. 1. 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61413787/Meio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista20191203-48416-39cddj.pdf?1575425543=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMeio_ambiente_e_homem_um_olhar_marxista.pdf&Expires=1601216951&Signature=UkcB2IgnY6N65-9euh6BRASauHR7ZIYfYqxZLkTshfDke6VQB22JPBGZNEcdgHIX5VGBvcTb5dQOHHwl0fTrFoTo1lkdnAOlqozV2l0ai7lyC2JM3jNpCPh1vzPjWU3K1tvP-kwHWJhWGnpFla4JqHZyTj2HNJpYgdD2NXHoZKrBGGh0G4eBe6B2m14Oq~N2qYeN9PKK75BQi6uv-RRwLC22Eqbw3-bS-7G0EhZAa4QAU5WnwSaJYZYci~r0DMSVrBTyp~sq~rWxHhywb~j5F~qaV2y8fONRtd

mr27VxrtKpkFB8Wzp632zfed~paaW3dhvOlxBYT38Y1LO9PK-g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. *Revista Forense*. v. 88. n. 318. p. 19-26. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.